

Projeto de Lei nº. 132/2023



Governo do Estado de
RONDÔNIA



AO EXPEDIENTE
Em: 20/07/2023

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

01 AGO 2023

Protocolo: 156/23

Presidente

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
8h40 min
20 JUL 2023
Elineide Lopes
Servidor(nome legível)

Recebido, Autue-se e
1º Secretário

GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 81, DE 18 DE JULHO DE 2023

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65 da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Dispõe sobre a adesão do Estado de Rondônia ao benefício fiscal previsto na legislação do Estado do Tocantins, conforme a Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e o Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017.”.

A proposta ora apresentada visa obter a adesão do Estado de Rondônia ao benefício fiscal previsto na Lei nº 1.201, de 29 de dezembro de 2000, do Estado do Tocantins, nos termos atualmente vigentes, com base no § 8º do artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e na cláusula décima terceira do Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017.

A proposição em comento tem o intuito de fomentar a atividade comercial atacadista na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim (ALCGM), com atividade econômica principal de comércio atacadista, por meio de adesão a benefício fiscal previsto no inciso I do artigo 1º da Lei nº 1.201, de 2000, do Estado do Tocantins, que consiste na outorga de crédito presumido de até 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor apurado do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, em relação às operações próprias, que reduzirá, em grande medida, a carga tributária incidente sobre o setor. A proposta ora apresentada também reduzirá a base de cálculo nas operações de importação de mercadorias novas do exterior, de forma que a carga tributária do ICMS resulte da aplicação de 2% (dois por cento) para revenda.

Assim, a redução da carga tributária por meio da concessão de crédito presumido aos atacadistas atrairá grandes empresas para a região, de forma a estimular o desenvolvimento por intermédio da geração de emprego, renda e investimentos, mitigando, destarte, a patente desigualdade regional e socioeconômica.

Imprescindível pontuar que a benesse aqui tratada favorecerá toda cadeia de circulação da mercadoria, porquanto a tributação menor tornará mais atrativa, para as empresas do segmento varejista, a aquisição de produtos para revendas dos estabelecimentos atacadistas estabelecidos em Rondônia, em detrimento daqueles situados em outros Estados. Soma-se a isso o ganho relacionado aos custos de transporte e logística. Por via de consequência, a mercadoria chegará num preço mais em conta ao consumidor final.

Dado o relevo da medida, a proposta contém autorização para que o Poder Executivo, dentro do seu poder de conformação da política tributária, estenda o benefício, também, aos contribuintes não sediados na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim (ALCGM).

Os incentivos fiscais exercem um importante papel como instrumento para amenizar esse quadro de desigualdade regional. Isso porque, tal mecanismo - concessão de benefícios fiscais - tem o condão de atrair investimentos para as áreas menos favorecidas. Sabe-se que, em âmbito nacional, este é, enquanto há regiões dotadas de forte economia e desenvolvimento pujante, existem outras que se estagnaram.

Assinatura
Carina

A propósito, insta salientar que o Estado do Acre, por meio da Lei nº 3.935, de 7 de abril de 2022, possui benefício fiscal similar, o que acaba por impactar fortemente nas empresas do setor atacadista sediadas no Estado de Rondônia, porquanto concorrerem em um ambiente onde seus pares no Estado vizinho recebem uma vantagem competitiva tributária da ordem de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu ICMS em forma de crédito presumido, pagando apenas 35% (trinta e cinco por cento) do valor total devido.

Esse cenário de desigualdade poderá levar ao deslocamento dessas empresas para aquela unidade federativa, ou até mesmo o encerramento das atividades, causando o fechamento de postos de empregos e prejuízos na renda e arrecadação tributária do Estado de Rondônia.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 19/07/2023, às 00:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

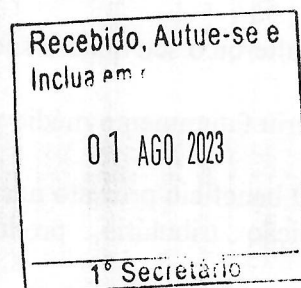


A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0039206153** e o código CRC **FF65978C**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.070266/2022-93

SEI nº 0039206153





GOVERNADORIA - CASA CIVIL
PROJETO DE LEI DE 18 DE JULHO DE 2023.

Dispõe sobre a adesão do Estado de Rondônia ao benefício fiscal previsto na legislação do Estado do Tocantins, conforme a Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e o Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a adesão do Estado de Rondônia ao benefício fiscal previsto na Lei nº 1.201, de 29 de dezembro de 2000, do Estado do Tocantins, conforme autoriza o § 8º do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e Cláusula Décima Terceira do Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017.

Art. 2º É facultado ao contribuinte situado na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim (ALCGM), com atividade econômica principal de comércio atacadista:

I - apropriar-se de crédito fiscal presumido de até 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor apurado do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, em relação às operações próprias;

II - reduzir a base de cálculo nas operações de importação de mercadorias novas do exterior, de forma que a carga tributária do ICMS resulte da aplicação de 2% (dois por cento) para revenda.

§ 1º Os benefícios fiscais previstos nos incisos I e II do **caput** poderão ser estendidos aos contribuintes com atividade econômica principal de comércio atacadista não situados na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim (ALCGM), desde que cumpridas as exigências estabelecidas em Decreto do Poder Executivo.

§ 2º No caso previsto no § 1º, para concessão do benefício a atacadista com CNAE principal de atacado, estabelecido em município diverso de Guajará-Mirim, já existente no Estado, será calculada a média de arrecadação dos últimos 12 (doze) meses anteriores ao pedido, e a parcela a ser beneficiada será a excedente à média mensal.

§ 3º A média mensal de imposto devido no período anterior de que trata o § 2º será obtida pela divisão do total de imposto devido, corrigido, conforme extraído da Escrituração Fiscal Digital - EFD, desde o início das atividades do empreendimento, pelo número de meses durante os quais a atividade foi desenvolvida, limitando essa apuração ao período máximo de 12 (doze) meses anteriores à concessão do benefício.

§ 4º Para efeitos do disposto no § 2º, o contribuinte estabelecido em município diverso de Guajará-Mirim, deverá comprovar, também, cumulativamente, que:

I - nos últimos 2 (dois) anos à publicação desta Lei, esteve em efetiva atividade de atacado; e



II - nos últimos 12 (doze) meses:

- a) não alterou o seu quadro societário ou a sua atividade principal para atacadista;
- b) auferiu faturamento médio mensal superior a 10.000 (dez mil) UPFs/RO.

§ 5º O benefício previsto nos incisos I e II do **caput** não se aplica às mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, produtos primários e produtos industrializados pelo próprio estabelecimento.

§ 6º O pagamento do imposto apurado na operação de importação do exterior, de que trata o inciso II do **caput**, é diferido para o mês seguinte ao do desembaraço aduaneiro.

§ 7º A apropriação de crédito referente à entrada de mercadoria importada do exterior é limitada ao valor do imposto recolhido nos termos do inciso II do **caput**.

§ 8º Considerar-se-ão supridas as condições previstas nos incisos I e II do § 4º deste artigo quando se tratar de interessado que possua outro estabelecimento atacadista situado em Rondônia, desde que cumpra aquelas condições.

Art. 3º Sem prejuízo de outros requisitos estipulados em Decreto do Poder Executivo, o contribuinte detentor do benefício desta Lei deverá observar as seguintes condições:

I - ter área de armazenagem mínima e instalações comerciais compatíveis com a atividade exercida, mediante prévia vistoria, conforme ato do Coordenador-Geral da Receita Estadual;

II - não comercializar ao consumidor final, com os benefícios de que trata esta Lei;

III - não realizar saídas em operações internas para empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico ou única empresa destinatária, que ultrapassem a margem de valor agregado de 30% (trinta por cento) entre o valor da entrada e da saída;

IV - efetuar o pagamento de 0,3% (três décimos por cento) sobre o valor do faturamento mensal incentivado ou transferências incentivadas, a título de contribuição ao Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Tributária - FUNDAT, instituído pela Lei Complementar nº 855, de 23 de dezembro de 2015;

V - inscrever em seus atos constitutivos e no cadastro estadual - CAD/ICMS-RO, o comércio atacadista como atividade econômica principal, para exploração de comércio atacadista;

VI - utilizar o mesmo valor da entrada, sem aplicação de margem de lucro, nas transferências de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular; e

VII - promover a efetiva entrada das mercadorias no estabelecimento localizado na ALCGM, mediante o registro do Evento de Vistoria na respectiva NF-e, pela Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, conforme disciplinado em Ato do Coordenador-Geral da Receita Estadual.

§ 1º O benefício fiscal contido nesta Lei formalizar-se-á por meio de Regime Especial autorizado pelo Coordenador-Geral da Receita Estadual.

§ 2º Na hipótese do inciso VI do **caput**, nas transferências com destino ao detentor do benefício desta Lei, será estornada a diferença entre a alíquota interna e interestadual, vedado o retorno ou retransferência das mercadorias para empresas do mesmo grupo econômico.

Art. 4º A falta ou o atraso no pagamento do ICMS, por mais de 15 (quinze) dias, contados do vencimento, implica a perda do benefício fiscal no mês da ocorrência, devendo ser recolhido o imposto sem atribuição do benefício previsto nesta Lei.

Art. 5º O benefício fiscal de que trata esta Lei será cancelado quando o contribuinte detentor do benefício:

I - recolher o imposto apurado por dois meses, consecutivos ou alternados, fora dos prazos legais, no mesmo exercício fiscal;

II - estiver inadimplente por período superior a dois meses, consecutivos ou alternados, com o recolhimento do ICMS apurado;

III - paralisar ou encerrar suas atividades;

IV - efetuar vendas a consumidor final, com os benefícios de que trata esta Lei;

V - estiver inadimplente com os recolhimentos relativos à contribuição devida ao FUNDAT, conforme o inciso IV do art. 3º desta Lei;

VI - realizar saídas em operações internas para empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico ou única empresa destinatária, que ultrapassem a margem de valor agregado de 30% (trinta por cento) entre o valor da entrada e da saída; e

VII - não promover a efetiva entrada das mercadorias no estabelecimento localizado na ALCGM, mediante o registro do Evento de Vistoria na respectiva NF-e, pela SEFIN, conforme disciplinado em Ato do Coordenador-Geral da Receita Estadual.

§ 1º Na hipótese de perda do benefício na forma deste artigo, o contribuinte poderá usufruí-lo no exercício seguinte ao da ocorrência do evento, após autorização de novo Regime Especial.

§ 2º Para efeitos do inciso VI do **caput**, consideram-se do mesmo grupo econômico as empresas controladora, controlada, coligada e vinculada, ou quando sócios ou acionistas tenham participação societária superior a 20% (vinte por cento) no capital social ou mandato para gestão comercial.

Art. 6º Os incentivos serão suspensos quando o beneficiário desobedecer ao estabelecido no Regime Especial ou deixar de cumprir outras obrigações tributárias com a SEFIN, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 5º desta Lei.

Art. 7º Nas saídas interestaduais de mercadorias adquiridas ou recebidas por transferência do detentor do benefício desta Lei, o remetente deverá efetuar, obrigatoriamente, o estorno do imposto creditado em percentual de até:

I - 13,5% (treze inteiros e cinco décimos por cento), nas operações com produtos importados do exterior;

II - 5,5 % (cinco inteiros e cinco décimos por cento), nas demais operações.

§ 1º O detentor do benefício desta Lei, nas operações internas, fará constar da nota fiscal a observação para o remetente proceder o estorno do imposto creditado de que trata o **caput**.

§ 2º Os percentuais dispostos nos incisos I e II deste artigo poderão ser reduzidos proporcionalmente ao percentual de crédito presumido concedido, nos termos do inciso I do **caput** do art 2º.

Art. 8º É vedado aos beneficiários desta lei utilizar, cumulativamente, incentivos ou benefícios fiscais previstos na legislação estadual que reduzam carga tributária.

Art. 9º O benefício previsto nesta Lei não afasta o recolhimento do adicional de alíquota de 2% (dois por cento) destinado ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia - FECOEP/RO, instituído pela Lei Complementar Estadual nº 842, de 27 de novembro de 2015.



Art. 10. As operações ou prestações tributadas, apuradas como omissões em ação fiscal, não usufruirão dos incentivos de que trata esta lei.

Art. 11. Decreto do Poder Executivo disciplinará as condições para concessão e fruição do benefício constante nesta Lei, consoante o disposto no inciso V do art. 65 da Constituição do Estado de Rondônia.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 19/07/2023, às 00:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0039165333** e o código CRC **C3EA5BBE**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0005.070266/2022-93

SEI nº 0039165333





VOLTAR

LEI Nº 1.201, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2000. **Atenção:** Efeitos até 31/12/2032 (Redação dada pela Lei 4.020 de 22.11.22).

Concede crédito fiscal presumido do ICMS nas operações que especifica, e adota outras providências.



O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

***Art. 1º.** É facultado ao contribuinte com atividade econômica no comércio atacadista:

**Caput do art 1º com redação determinada pela Lei nº 1.584, de 16/06/2005 e restaurado pela Lei nº 2.938, de 23/12/2014.*

I - apropriar-se de crédito fiscal presumido de 75% sobre o valor apurado do ICMS;

**Inciso I com redação determinada pela Lei nº 3.618, de 18/12/2019. com produção de efeitos após 90 dias.*

~~*I - apropriar-se de crédito fiscal presumido de 70% sobre o valor apurado do ICMS;~~

**Inciso I com redação determinada pela MP nº 25, de 10/12/2019. Produzindo efeitos a partir de 11 de março de 2020.*

~~*I - apropriar-se de crédito fiscal presumido de 80% sobre o valor apurado do ICMS;~~

**Inciso I com redação determinada pela Lei nº 3.345, de 29/12/2017. Produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.*

~~*I - apropriar-se de crédito fiscal presumido, na forma que a carga tributária efetiva do ICMS resulte da aplicação dos percentuais de:~~

**Inciso I com redação determinada pela Lei nº 1.584, de 16/06/2005 e restaurado pela Lei nº 2.938, de 23/12/2014.*

*a) 2% nas operações internas;

**Alínea "a" acrescentada pela Lei nº 1.584, de 16/06/2005, revogada pela Lei nº 2.697, de 21/12/2012 e restaurado pela Lei nº 2.938, de 23/12/2014 e revogada pela Lei nº 3.345 de 29/12/2017. Produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.*

*b) 1% nas operações interestaduais.

**Alínea "b" acrescentada pela Lei nº 1.584, de 16/06/2005, revogada pela Lei nº 2.697, de 21/12/2012 e restaurado pela Lei nº 2.938, de 23/12/2014 e revogada pela Lei nº 3.345 de 29/12/2017. Produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.*

**Art. 1º. Ao contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, com atividade econômica no comércio atacadista, é facultado conceder-se: (Art. 1º com redação determinada pela Lei nº 2.697, de 21/12/2012 e revogado pela Lei nº 2.935, de 23/12/2014)*

~~Art 1º É facultado ao contribuinte que atenda às exigências desta Lei apropriar-se de crédito fiscal presumido, de forma que a carga tributária efetiva do ICMS resulte da aplicação das alíquotas de:~~

~~*I - crédito fiscal presumido de 75% sobre o valor apurado do ICMS; (Inciso I com redação determinada pela Lei nº 2.697, de 21/12/2012 e revogado pela Lei nº 2.935, de 23/12/2014)~~

~~*I - apropriar-se de crédito fiscal presumido, na forma que a carga tributária efetiva do ICMS resulte da aplicação dos percentuais de:~~

**Inciso I com redação determinada pela Lei nº 1.584, de 16/06/2005.*

*a) 2% nas operações internas; (Alínea "a" acrescentada pela Lei nº 1.584, de 16/06/2005 e revogada pela Lei nº 2.697, de 21/12/2012)

*b) 1% nas operações interestaduais. (Alínea "b" acrescentada pela Lei nº 1.584, de 16/06/2005 e revogada pela Lei nº 2.697, de 21/12/2012)

*II - redução da base de cálculo nas operações de importação de mercadorias do exterior, de forma que a carga tributária do ICMS resulte da aplicação de:

*a) 1% para revenda;

*b) 2% por conta e ordem de terceiros.

*Inciso II e alíneas com redação determinada pela Lei nº 2.712, de 9/05/2013, incluindo as alíneas "a" e "b".



II - 1% nas operações interestaduais

*Inciso II com redação determinada pela Lei nº 1.584, de 16/06/2005, e alterada pela Lei nº 2.697, de 21/12/2012.

III - apropriar-se do crédito fiscal presumido de 75% sobre o valor apurado do ICMS, na operação própria com autopeças, pneumáticos, câmaras de ar, protetores de borracha, conservas, enlatados, embutidos e semelhantes, aves abatidas e produtos comestíveis resultantes da sua matança, suínos e produtos comestíveis resultante de sua matança e ração para animais domésticos - PET relacionados no Anexo XXI do Regulamento do ICMS. (Redação dada pela Lei 4.020 de 22.11.22.

Redação Anterior: (5) MP nº 20, de 18.07.22.

*III - apropriar-se do crédito fiscal presumido de 75% sobre o valor apurado do ICMS, na operação própria com autopeças, pneumáticos, câmaras de ar, protetores de borracha, conservas, enlatados, embutidos e semelhantes, aves abatidas e produtos comestíveis resultantes da sua matança, suínos e produtos comestíveis resultante de sua matança e ração para animais domésticos - PET relacionados no Anexo XXI do Regulamento do ICMS. *Inciso III com redação determinada pela MP nº 20, de 18/07/2022.

*Inciso III com redação determinada pela MP nº 20, de 18/07/2022.

III - apropriar-se do crédito fiscal presumido de 75% sobre o valor apurado do ICMS, na operação própria com autopeças, pneumáticos, câmaras de ar, protetores de borracha, relacionados no Anexo XXI do Regulamento do ICMS.

*Inciso III com redação determinada pela Lei nº 3.618, de 18/12/2019, com produção de efeitos após 90 dias.

*III - apropriar-se do crédito fiscal presumido de 70% sobre o valor apurado do ICMS, na operação própria com autopeças, pneumáticos, câmaras de ar, protetores de borracha, relacionados no Anexo XXI do Regulamento do ICMS.

*Inciso III com redação determinada pela MP nº 25, de 10/12/2019. Produzindo efeitos a partir de 11 de março de 2020.

*III - apropriar-se do crédito fiscal presumido de 80% (oitenta por cento) sobre o valor apurado do ICMS, na operação própria com autopeças, pneumáticos, câmaras de ar, protetores de borracha, relacionados no Anexo XXI do Regulamento do ICMS;

*Inciso III com redação determinada pela Lei nº 3.497, de 01/08/2019.

*III - apropriar-se de crédito fiscal presumido de 50% sobre o valor apurado do ICMS, na operação própria com autopeças, pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha, relacionados no Anexo XXI do Regulamento do ICMS.

*Inciso III com redação determinada pela Lei nº 3.345, de 29/12/2017. Produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

*III - apropriar-se do crédito fiscal presumido, na aquisição de mercadoria sujeita ao regime de substituição Tributária, nos percentuais de:

*Inciso III acrescentado pela Lei nº 1.875, de 20/12/2007.

*a) 6% da base de cálculo do ICMS, das entradas originadas das regiões Sul e Sudeste, excluídas as do Estado de Espírito Santo, quando:

*Alínea "a" acrescentada pela Lei nº 1.875, de 20/12/2007 e revogada pela Lei nº 3.345 de 29/12/2017. Produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

*1. do cálculo do ICMS a ser retido pelas operações subseqüentes, além do crédito destacado na nota fiscal correspondente;

*Item 1 acrescentado pela Lei nº 1.875, de 20/12/2007 e revogada pela Lei nº 3.345 de 29/12/2017. Produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

*2. o recolhimento do ICMS substituição tributária tenha sido retido na operação anterior;

*Item 2 acrescentado pela Lei nº 1.875, de 20/12/2007 e revogada pela Lei nº 3.345 de 29/12/2017. Produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

*b) 1% da base de cálculo, nas entradas originadas das regiões Centro-Oeste, Norte e Nordeste, incluídas as do Estado de Espírito Santo, nas mesmas hipóteses previstas nos itens 1 e 2 da alínea "a" deste inciso.

*Alínea "b" acrescentada pela Lei nº 1.875, de 20/12/2007 e revogada pela Lei nº 3.345 de 29/12/2017. Produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

*§1º O benefício previsto no inciso I do *caput* deste artigo não se aplica às mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

*§ 1º com redação determinada pela Lei nº 3.345, de 29/12/2017. Produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

~~*§ 1º O benefício previsto nos incisos I e II não se aplica às mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, exceto para os produtos classificados no item 18 do Anexo I à Lei 1.287, de 28 de dezembro de 2001.~~

*§1º com redação determinada pela Lei nº 2.254, de 16/12/2009 e restaurado pela Lei nº 2.938, de 23/12/2014.

*§1º O benefício previsto no inciso I do *caput* deste artigo não se aplica às:—*§1º com redação determinada pela Lei nº 2.697, de 21/12/2012 e revogado pela Lei nº 2.935, de 23/12/2014.

*I - mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, exceto na operação própria para as peças, os componentes e os acessórios relacionados no Anexo

-

XXI do Regulamento do ICMS;—(Inciso I acrescentado pela Lei nº 2.697, de 21/12/2012 e revogado pela Lei nº 2.935, de 23/12/2014).

*II - operações de importação de mercadorias do exterior realizadas por conta e ordem de terceiros. (Inciso II acrescentado pela Lei nº 2.697, de 21/12/2012 e revogado pela Lei nº 2.712, de 9/05/2013)

~~*§ 1º O benefício previsto nos incisos I e II não se aplica às mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, exceto para os produtos classificados no item 19 do Anexo I da Lei 1.287, de 28 de dezembro de 2001.~~

*§1º acrescentado pela Lei nº 1.875, de 20/12/2007.

*Parágrafo único. O pagamento do imposto apurado na forma do inciso II poderá ser diferido, para até o segundo mês posterior ao desembarço aduaneiro.—(Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 1.584, de 16/06/2005 e revogado pela Lei nº 2.697, de 21/12/2012)

§2º O benefício previsto no inciso II do *caput* deste artigo não se aplica às mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, exceto na operação própria com autopeças, pneumáticos, câmaras de ar, protetores de borracha, conservas, enlatados, embutidos e semelhantes, aves abatidas e produtos comestíveis resultantes da sua matança, suínos e produtos comestíveis resultante de sua matança e ração para animais domésticos - PET relacionados no Anexo XXI do Regulamento do ICMS. (Redação dada pela Lei 4.020 de 22.11.22.

Redação Anterior: (4) MP nº 20, de 18.07.22.

*§2º O benefício previsto no inciso II do *caput* deste artigo não se aplica às mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, exceto na operação própria com autopeças, pneumáticos, câmaras de ar, protetores de borracha, conservas, enlatados, embutidos e semelhantes, aves abatidas e produtos comestíveis resultantes da sua matança, suínos e produtos comestíveis resultante de sua matança e ração para animais domésticos - PET relacionados no Anexo XXI do Regulamento do ICMS. *§2º com redação determinada pela MP nº 20, de 18/07/2022

*§2º O benefício previsto no inciso II do caput deste artigo não se aplica às mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, exceto na operação própria com autopeças, pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha relacionados no Anexo XXI do Regulamento do ICMS.

*§2º com redação determinada pela Lei nº 3.345, de 29/12/2017. Produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

*§2º com redação determinada pela Lei nº 3.345, de 29/12/2017. Produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

*§ 2º O benefício previsto no inciso III não se aplica às mercadorias:

*I - que possuam redução de base de cálculo na operação interna;

*II - classificadas nos itens 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 18, 20, 22, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31 do Anexo I da Lei 1.287/2001.

**Inciso II com redação determinada pela Lei nº 2.712, de 9/05/2013 e revogada pela Lei nº 3.345 de 29/12/2017. Produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.*

~~*II - classificadas nos itens 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 18, 20, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31 do Anexo I da Lei 1.287/2001.~~

**§2º com redação determinada pela Lei nº 2.254, de 16/12/2009.*

~~*§ 2º O benefício previsto no inciso III não se aplica às mercadorias que possuam redução de base de cálculo na operação interna e nas operações com os produtos classificados no item 19 do Anexo I da Lei 1.287/2001.~~ *§2º acrescentado pela Lei nº 1.875, de 20/12/2007.

*§3º O pagamento do imposto apurado nas operações de importação do exterior é diferido para o mês seguinte ao do desembaraço aduaneiro.

**§3º com redação determinada pela Lei nº 3.345, de 29/12/2017. Produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.*

*§ 3º O pagamento do imposto apurado na forma do inciso II pode ser diferido para até o segundo mês posterior ao desembaraço aduaneiro.

**§3º acrescentado pela Lei nº 1.875, de 20/12/2007 e restaurado pela Lei nº 2.938, de 23/12/2014.*

**§3º O pagamento do imposto apurado nas operações de importação do exterior é efetuado na entrada da mercadoria no país concomitantemente aos demais tributos.*

(§3º com redação determinada pela Lei nº 2.697, de 21/12/2012 e revogado pela Lei nº 2.935, de 23/12/2014)

*§4º O recebimento dos incentivos de que trata esta Lei sujeita o contribuinte:

*I - à apuração do ICMS pelo sistema normal de débito e crédito;

*II - ao recolhimento do ICMS apurado;

*III - a não possuir crédito tributário inscrito em dívida ativa.

(§4º e incisos I, II e III acrescentados pela Lei nº 2.697, de 21/12/2012 e revogado pela Lei nº 2.935, de 23/12/2014)

*§5º A falta ou o atraso no pagamento do ICMS implica:

*I - a perda do benefício fiscal no mês da ocorrência;

*II - o recolhimento do ICMS sem atribuição;

*a) do crédito presumido previsto no inciso I do caput deste artigo;

*b) da redução da base de cálculo prevista no inciso II do caput deste artigo.

(§5º, incisos I e II e alíneas "a" e "b" acrescentados pela Lei nº 2.697, de 21/12/2012 e revogado pela Lei nº 2.935, de 23/12/2014)

**§6º É responsabilidade do beneficiário desta Lei, quando da aquisição interestadual de peças, componentes e acessórios relacionados no Anexo XXI do Regulamento do ICMS, recolher o imposto devido por substituição tributária na saída dessas mercadorias.*

(§6º acrescentado pela Lei nº 2.697, de 21/12/2012 e revogado pela Lei nº 2.935, de 23/12/2014)



*§7º A apropriação de crédito referente à entrada de mercadoria importada do exterior é limitada ao valor do imposto recolhido nos termos do inciso II deste artigo.

*§7º acrescentado pela Lei nº 2.712, de 9/05/2013.

*§8º O recebimento dos incentivos de que trata esta Lei sujeita o contribuinte:

I - à apuração do ICMS pelo sistema normal de débito e crédito;

II - ao recolhimento do ICMS apurado;

III - ao cumprimento das obrigações acessórias.

*O §8º, Inciso I, II e III acrescentado pela Lei nº 3.345, de 29/12/2017. Produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

*§9º A falta ou o atraso no pagamento do ICMS, por mais de 15 dias, contados do vencimento, implica:

I - a perda do benefício fiscal no mês da ocorrência;

II - o recolhimento do ICMS sem atribuição dos benefícios previstos nos incisos I, II e III do caput deste artigo.

* O §9º, Inciso I e II acrescentado pela Lei nº 3.345, de 29/12/2017. Produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

Art. 2º. O benefício fiscal previsto nesta Lei:

*I - formaliza-se por meio de Regime Especial, autorizado pelo Secretário de Estado da Fazenda;

*Inciso I com redação determinada pela Lei nº 3.345, de 29/12/2017. Produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

~~*I - formaliza-se exclusivamente por meio de Termo de Acordo de Regime Especial - TARE, firmado com a Secretaria de Indústria e Comércio e a Secretaria da Fazenda; (NR)~~

~~*Inciso I com redação determinada pela Lei nº 1.772, de 20/03/2007.~~

~~*I - formaliza-se exclusivamente por meio de Termo de Acordo de Regime Especial - TARE, firmado com a Secretaria da Indústria, Comércio e Turismo e a Secretaria da Fazenda;~~

~~*Inciso I com redação determinada pela Lei nº 1.584, de 16/06/2005.~~

~~I - formaliza-se exclusivamente através de Termo de Acordo de Regime Especial - TARE, firmado com a Secretaria da Fazenda;~~

*II - exclui a apropriação, pelo contribuinte, de qualquer outro crédito referente à operação anterior, exceto as operações de que trata o inciso III do art. 1º desta Lei;

*Inciso II com redação determinada pela Lei nº 1.875, de 20/12/2007, revogado pela Lei nº 2.697, de 21/12/2012 e restaurado pela Lei nº 2.938, de 23/12/2014 e revogada pela Lei nº 3.345 de 29/12/2017. Produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

~~II - exclui a apropriação, pelo contribuinte, de qualquer outro crédito referente a operação anterior;~~

*III - não se estende aos produtos:

*Inciso III com redação determinada pela Lei nº 1.350, de 16/12/2002.

~~III - não se estende aos produtos sujeitos à substituição tributária:~~

*a) primários;

*Alínea "a" acrescentada pela Lei nº 1.350, de 16/12/2002.



*b) industrializados pelo próprio estabelecimento;

*Alínea "b" acrescentada pela Lei nº 1.350, de 16/12/2002.



c) sujeitos à substituição tributária;

*c) sujeitos à substituição tributária, exceto para os produtos classificados no item 19, do Anexo I da Lei 1.287, de 28 de dezembro de 2001. (Alínea "c" acrescentada pela Lei nº 1.350, de 16/12/2002, com redação determinada pela Lei nº 1.584, de 16/06/2005 e revogado pela Lei nº 1.875, de 20/12/2007)

IV - destina-se a contribuinte que satisfaça, cumulativamente, às exigências a seguir:

a) possua inscrição regular no Cadastro de Contribuintes do Estado;

Alínea "a" restaurada pela Lei nº 2.938, de 23/12/2014.

*b) tenha instalações comerciais compatíveis com a atividade exercida no território do Estado do Tocantins, mediante prévia vistoria, conforme ato do Secretário de Estado da Fazenda;

*Alínea "b" com redação determinada pela Lei nº 3.345, de 29/12/2017. Produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

b) tenha estabelecimento no território do Estado;

Alínea "b" restaurada pela Lei nº 2.938, de 23/12/2014.

*c) inscreva, em seus atos constitutivos e no CCI/TO, o comércio atacadista como atividade econômica principal;

*Alínea "c" com redação determinada pela Lei nº 3.345, de 29/12/2017. Produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

e) preveja, entre os objetivos sociais, atividade econômica vinculada ao comércio atacadista;

Alínea "c" restaurada pela Lei nº 2.938, de 23/12/2014.

*d) não comercializar ao consumidor final, exceto à pessoa jurídica, mais de 10% do faturamento total no ano corrente;

*Alínea "d" com redação determinada pela Lei nº 3.345, de 29/12/2017. Produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

d) *d) não comercializar ao consumidor final, exceto à pessoa jurídica, mais de 25% do faturamento total nos exercícios de 2013 e 2014 e de 20% no exercício de 2015 e subsequentes;

Alínea "d" alterada pela Lei nº 2.712, de 9/05/2013 e restaurada pela Lei nº 2.938, de 23/12/2014.

e) não tenha débito de sua responsabilidade inscrito em dívida ativa, exceto aquele cuja exigibilidade esteja suspensa;

*Alínea "e" com redação determinada pela Lei nº 3.345, de 29/12/2017. Produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

e) não tenha débito de sua responsabilidade inscrito em Dívida Ativa, inclusive ajuizado, exceto o parcelado;

Alínea "e" restaurada pela Lei nº 2.938, de 23/12/2014.

*a) possuir inscrição regular no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Tocantins - CCI/TO; (Alínea "a" com redação determinada pela Lei nº 2.697, de 21/12/2012 e revogado pela Lei nº 2.935, de 23/12/2014).

*b) conservar instalações comerciais compatíveis com a atividade exercida no território do Estado do Tocantins; (Alínea "b" com redação determinada pela Lei nº 2.697, de 21/12/2012).

*c) inscrever, no CCI/TO, o comércio atacadista como atividade econômica principal; (Alínea "c" com redação determinada pela Lei nº 2.697, de 21/12/2012 e revogado pela Lei nº 2.935, de 23/12/2014).

*d) comercializar para o consumidor final até 10% do faturamento total, exceto à pessoa jurídica; (Alínea "d" com redação determinada pela Lei nº 2.697, de 21/12/2012 e revogado pela Lei nº 2.935, de 23/12/2014).

*e) recolher o ICMS apurado; (Alínea "e" com redação determinada pela Lei nº 2.697, de 21/12/2012 e revogado pela Lei nº 2.935, de 23/12/2014)

**f) manter escrituração fiscal digital atualizada. (Alínea "f" acrescentado pela Lei nº 2.697, de 21/12/2012 e revogado pela Lei nº 2.935, de 23/12/2014).*

*g) comprove capacidade financeira correspondente ao montante do recurso essencial à cobertura da operação de compra e venda de produto e à do tributo envolvido, ao que:

1. a capacidade financeira é comprovada mediante apresentação de patrimônio da pessoa jurídica, seguro ou carta de fiança bancária;

2. o patrimônio é comprovado por meio da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - DIRPJ ou da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - DIRPF de seus sócios, acompanhada da certidão de ônus reais dos bens considerados;

**Alínea "g", itens 1 e 2 acrescentados pela Lei nº 3.345, de 29/12/2017. Produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.*

*h) possua capital social integralizado em valor mínimo estabelecido por ato do Secretário de Estado da Fazenda;

**Alínea "h" acrescida pela Lei nº 3.345, de 29/12/2017. Produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.*

*i) os sócios não podem:

1. possuir débito de sua responsabilidade inscrito em dívida ativa, exceto aquele cuja exigibilidade esteja suspensa;

2. participar de outras empresas que possuam débitos inscritos em dívida ativa, exceto aquele cuja exigibilidade esteja suspensa;

3. participar de empresas com situação fiscal ou cadastral irregular, inclusive em outras unidades da federação;

**Alínea "i", itens 1, 2 e 3 acrescentados pela Lei nº 3.345, de 29/12/2017. Produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.*

j) não realizar saídas em operações internas para empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico ou única empresa destinatária, que ultrapassem a margem de 30% entre o valor da entrada e da saída.

**Alínea j com redação determinada pela Lei nº 3.618, de 18/12/2019. com produção de efeitos após 90 dias.*

~~*j) não realizar saídas em operações internas que ultrapassem a margem de 20% entre o valor da entrada e da saída.~~

~~*alínea j com redação determinada pela MP nº 25, de 10/12/2019. Produzindo efeitos a partir de 11 de março de 2020.~~

~~*j) não realizar saídas em operações internas para empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico ou única empresa destinatária, que ultrapassem a margem de 45% entre o valor da entrada e da saída.~~

~~*Alínea "j" com redação determinada pela Lei nº 3.356, de 04/04/2018.~~

~~*j) não realize saídas em operações internas para empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico ou única empresa destinatária, que ultrapassem 25% do valor da entrada;~~

~~*Alínea "j" acrescida pela Lei nº 3.345, de 29/12/2017. Produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.~~

*V - aplica-se às saídas de mercadorias para consumidor final, pessoa jurídica;

**Inciso V com redação determinada pela Lei nº 3.345, de 29/12/2017. Produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.*

~~*V - não se aplica às saídas de mercadorias para consumidor final, exceto a pessoa jurídica;~~



*Inciso V acrescentado pela Lei nº 1350, de 16/12/2002 e com redação determinada pela Lei nº 1.584, de 16/06/2005.

V não se aplica às saídas de mercadorias para consumidor final

*VI – somente alcança o imposto das operações próprias do contribuinte.



**Inciso VI acrescentado pela Lei nº 1.584, de 16/06/2005.*

*VII - obriga o beneficiário a efetuar o pagamento de 0,3% sobre o valor do faturamento mensal incentivado, a título de contribuição de custeio, ao Fundo de Desenvolvimento Econômico;

**Inciso VII com redação determinada pela Lei nº 3.345, de 29/12/2017. Produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.*

*VII – obriga o beneficiário a efetuar o pagamento de 0,3% sobre a faturação mensal, a título de contribuição de custeio, ao Fundo de Desenvolvimento Econômico

**Inciso VII acrescentado pela Lei nº 1.772, de 20/03/2007.*

*VIII - não se aplica ao cálculo do adicional de 2% destinado ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza - FECOEP-TO, de que trata o §11 do art. 27 da Lei 1.287, de 28 de dezembro de 2001.

**Inciso VIII com redação determinada pela Lei nº 3.345, de 29/12/2017. Produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.*

*XIX - obriga o beneficiário desta Lei, nas transferências de mercadorias, utilizar o mesmo valor da entrada sem aplicação de margem de lucro.

**Inciso XIX acrescentado pela Lei nº 3.345, de 29/12/2017. Produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.*

*§1º A situação cadastral irregular de que trata esta Lei é a definida no Regulamento do ICMS.

**§1º acrescido pela Lei nº 3.345, de 29/12/2017. Produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.*

*§2º O beneficiário desta Lei não recebe outros incentivos fiscais previstos na legislação estadual que reduzam carga tributária, exceto o disposto no inciso V do §1º do art. 1º da Lei 1.303, de 20 de março de 2002.

**§2º acrescido pela Lei nº 3.345, de 29/12/2017. Produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.*

*Parágrafo único. O beneficiário desta Lei não recebe outros incentivos fiscais previstos na legislação estadual que reduzam carga tributária, exceto o disposto no inciso V do §1º do art. 1º da Lei 1.303, de 20 de março de 2002.

**Parágrafo único com redação determinada pela Lei nº 2.712, de 9/05/2013 e revogado pela Lei nº 2.935, de 23/12/2014.*

~~*Parágrafo único. O beneficiário desta Lei não recebe outros incentivos fiscais previstos na legislação estadual que reduzam carga tributária.~~

**Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 2.697, de 21/12/2012 e revogado pela Lei nº 2.935, de 23/12/2014*

***Art. 3º Os incentivos são revogados quando a empresa:**

**Caput do art. 3º com redação determinada pela Lei nº 3.345, de 29/12/2017. Produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.*

Art. 3º Perderá o benefício quem, violando cláusula estabelecida no TARE:

Caput do art. 3º restaurado pela Lei nº 2.938, de 23/12/2014.-

** Art. 3º. Os incentivos são revogados quando a empresa:*

**Art. 3º com redação determinada pela Lei nº 2.697, de 21/12/2012 e revogado pela Lei nº 2.935, de 23/12/2014.*

***I - recolher o imposto apurado por dois meses, consecutivos ou alternados, fora dos prazos legais, no mesmo exercício fiscal;**

**Inciso I com redação determinada pela Lei nº 3.345, de 29/12/2017. Produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.*

I - promova o recolhimento do imposto declarado fora dos prazos legais; Inciso I do art. 3º restaurado pela Lei nº 2.938, de 23/12/2014.

**I - desobedecer às cláusulas estabelecidas no Termo de Acordo de Regime Especial - TARE; (Inciso I com redação determinada pela Lei nº 2.697, de 21/12/2012 e revogado pela Lei nº 2.935, de 23/12/2014).*

***II - estiver inadimplente por período superior a dois meses, consecutivos ou alternados, com o recolhimento do ICMS apurado;**

**Inciso II com redação determinada pela Lei nº 3.345, de 29/12/2017. Produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.*

II - esteja em mora no cumprimento de qualquer obrigação acessória;

**Inciso II restaurado pela Lei nº 2.938, de 23/12/2014.*

**II - recolher o imposto apurado por três meses, consecutivos ou alternados, fora dos prazos legais, no mesmo exercício fiscal; (Inciso II com redação determinada pela Lei nº 2.697, de 21/12/2012 e revogado pela Lei nº 2.935, de 23/12/2014).*

***III - paralisar ou encerrar suas atividades;**

**Inciso III com redação determinada pela Lei nº 3.345, de 29/12/2017. Produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.*

III - tenha reduzida a arrecadação média mensal de sua responsabilidade

**Revogado pela Lei nº 2.697, de 21/12/2012 II e restaurado pela Lei nº 2.938, de 23/12/2014.*

IV - efetuar vendas a consumidor final, exceto a pessoa jurídica, que ultrapassem 10% do faturamento total no ano corrente; (Redação dada pela Lei 4.020 de 22.11.22.

Redação Anterior: (3) MP nº 20, de 18.07.22.

**IV - efetuar vendas a consumidor final, exceto a pessoa jurídica, que ultrapassem 10% do faturamento total no ano corrente; *Inciso IV com redação determinada pela MP nº 20, de 18/07/2022.*

***IV - efetuar vendas a consumidor final, exceto a pessoa jurídica;**

**Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 3.345, de 29/12/2017. Produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.*

***IV - efetue vendas a consumidor final utilizando-se dos benefícios desta Lei**

**Inciso IV acrescentado pela Lei nº 1.584, de 16/06/2005 e restaurado pela Lei nº 2.938, de 23/12/2014.*

**IV - efetuar vendas a consumidor final utilizando-se dos benefícios previstos nesta Lei; (Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 2.697, de 21/12/2012 e revogado pela Lei nº 2.935, de 23/12/2014).*

***V- estiver inadimplente com os recolhimentos relativos à contribuição devida ao Fundo de Desenvolvimento Econômico, conforme o art. 2º, inciso VII, desta Lei.**

**Inciso V acrescentado pela Lei nº 1.772, de 20/03/2007 e restaurado pela Lei nº 2.938, de 23/12/2014.*

**V - estiver inadimplente por período superior a três meses, consecutivos ou alternados, com o recolhimento do ICMS apurado; (Inciso V com redação determinada pela Lei nº 2.697, de 21/12/2012 e revogado pela Lei nº 2.935, de 23/12/2014).*

VI - realizar saídas em operações internas para empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico ou única empresa destinatária, que ultrapassem a margem de 30% entre o valor da entrada e da saída.

**Inciso VI com redação determinada pela Lei nº 3.618, de 18/12/2019. com produção de efeitos após 90 dias.*



*VI - realizar saídas em operações internas que ultrapassem a margem de 20% entre o valor da entrada e da saída.

*Inciso VI com redação determinada pela MP nº 25, de 10/12/2019. Produzindo efeitos a partir de 11 de março de 2020.

*VI - realizar saídas em operações internas para empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico ou única empresa destinatária, que ultrapassem a margem de 45% entre o valor da entrada e da saída (NR).

*Inciso VI com redação determinada pela Lei nº 3.345, de 29/12/2017. Produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

*VI - realizar saídas em operações internas para empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico ou única empresa destinatária, que ultrapassem os seguintes percentuais:

- *a) 90% do faturamento no exercício de 2014;
- *b) 80% do faturamento no exercício de 2015;
- *c) 70% do faturamento no exercício de 2016 e subsequentes.

**Inciso VI e alíneas "a" e "b" com redação determinada e alínea "c" acrescentada pela Lei nº 2.712, de 9/05/2013 e revogado pela Lei nº 2.935, de 23/12/2014 e revogada pela Lei nº 3.345 de 29/12/2017. Produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.*

*VI - realizar saídas que ultrapassem 50% do faturamento para estabelecimentos:

*a) que pertençam ao mesmo grupo econômico;

*b) de única empresa destinatária;

(Inciso VI e alíneas "a" e "b" acrescentados pela Lei nº 2.697, de 21/12/2012 e revogado pela Lei nº 2.935, de 23/12/2014).

*VII - paralisar ou encerrar suas atividades; *(Inciso VII acrescentado pela Lei nº 2.697, de 21/12/2012 e revogado pela Lei nº 2.935, de 23/12/2014)*

*VIII - deixar de cumprir outras obrigações tributárias com a Secretaria da Fazenda. *(Inciso VIII acrescentado pela Lei nº 2.697, de 21/12/2012 e revogado pela Lei nº 2.935, de 23/12/2014).*

*§1º Na hipótese de perda do benefício na forma deste artigo, o contribuinte pode usufruí-lo no exercício seguinte ao da ocorrência do evento, após reativar ou formalizar novo TARE. *(§1º acrescentado pela Lei nº 2.697, de 21/12/2012 e revogado pela Lei nº 2.935, de 23/12/2014).*

*§2º Para efeitos da alínea "a" do inciso VI do **caput** deste artigo, considera-se do mesmo grupo econômico as empresas controladora, controlada, coligada, vinculada, ou quando sócios ou acionistas tenham participação societária superior a 20% no capital social ou mandato para gestão comercial. *(§2º acrescentado pela Lei nº 2.697, de 21/12/2012 e revogado pela Lei nº 2.935, de 23/12/2014).*

*§3º Na hipótese de perda do benefício na forma deste artigo, o contribuinte pode usufruí-lo no exercício seguinte ao da ocorrência do evento, após autorização de novo Regime Especial.

**§3º acrescido pela Lei nº 3.345, de 29/12/2017. Produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.*

*§4º Para efeitos do inciso VI do **caput** deste artigo, consideram-se do mesmo grupo econômico as empresas controladora, controlada, coligada e vinculada, ou quando sócios ou acionistas tenham participação societária superior a 20% no capital social ou mandato para gestão comercial.

**§4º acrescido pela Lei nº 3.345, de 29/12/2017. Produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.*

*Art. 3º-A. As operações ou prestações tributadas, apuradas como omissões em ação fiscal, não usufruem dos incentivos de que trata esta Lei. *(Art. 3º-A acrescentado pela Lei nº 2.697, de 21/12/2012 e revogado pela Lei nº 2.935, de 23/12/2014).*

*Art. 3º-B. O contribuinte beneficiário desta Lei apropria-se dos créditos do ICMS das operações anteriores relativos ao estoque de mercadorias tributadas existentes em 31 de dezembro de 2012, em seis parcelas iguais e consecutivas. *(Art. 3º-B acrescentado pela Lei nº 2.697, de 21/12/2012 e revogado pela Lei nº 2.935, de 23/12/2014).*

***Art. 3º-C.** Os incentivos são suspensos quando o beneficiário desobedecer ao estabelecido no Regime Especial ou deixar de cumprir outras obrigações tributárias com a Secretaria da Fazenda, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 3º desta Lei.

**Caput do art. 3º - C acrescido pela Lei nº 3.345, de 29/12/2017. Produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.*



Art. 3º-D. É responsabilidade do beneficiário desta Lei, quando da aquisição interestadual de autopeças, pneumáticos, câmaras de ar, protetores de borracha, conservas, enlatados, embutidos e semelhantes, aves abatidas e produtos comestíveis resultantes da sua matança, suínos e produtos resultantes de sua matança e ração para animais domésticos - PET, relacionados no anexo XXI do Regulamento do ICMS, recolher o imposto devido por substituição tributária na saída dessas mercadorias. (Redação dada pela Lei 4.020 de 22.11.22.)

Redação Anterior: (2) MP nº 20, de 18.07.22.

**Art. 3º-D. É responsabilidade do beneficiário desta Lei, quando da aquisição interestadual de autopeças, pneumáticos, câmaras de ar, protetores de borracha, conservas, enlatados, embutidos e semelhantes, aves abatidas e produtos comestíveis resultantes da sua matança, suínos e produtos resultantes de sua matança e ração para animais domésticos - PET, relacionados no anexo XXI do Regulamento do ICMS, recolher o imposto devido por substituição tributária na saída dessas mercadorias. *Caput do art. 3º - D acrescido pela MP nº 20, de 18/07/2022.*

~~***Art. 3º-D.** É responsabilidade do beneficiário desta Lei, quando da aquisição interestadual de autopeças, pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha, relacionados no Anexo XXI do Regulamento do ICMS, recolher o imposto devido por substituição tributária na saída dessas mercadorias.~~

§1º O ICMS retido e recolhido aos cofres do Estado do Tocantins, quando da entrada dos produtos de que trata o *caput* deste artigo, é ressarcido ao estabelecimento beneficiário desta Lei.

§2º O ressarcimento de que trata o §1º deste artigo ocorre sob a forma de aproveitamento de crédito, podendo ser compensado com o ICMS normal e o ICMS substituição tributária.

§3º O estabelecimento que fizer jus ao crédito pode aproveitá-lo em sua escrita fiscal sem a necessidade de autorização, devendo manter os documentos probantes à disposição do Fisco.

**Caput do art. 3º - D, §§ 1º ao 3º acrescentado pela Lei nº 3.345, de 29/12/2017. Produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.*

***Art. 3º-E.** As operações ou prestações tributadas, apuradas como omissões em ação fiscal, não usufruem dos incentivos de que trata esta Lei.

**Caput do art. 3º - E acrescido pela Lei nº 3.345, de 29/12/2017. Produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.*

***Art. 3º-F.** Nas saídas interestaduais de mercadorias adquiridas de beneficiário desta Lei, o remetente deve efetuar, obrigatoriamente, o estorno do imposto creditado em percentual de:

I - 14% nas operações com produtos importados do exterior;

II - 6% nas demais operações.

Parágrafo único. O beneficiário desta Lei, nas operações internas, fará constar da Nota Fiscal a observação do estorno do imposto creditado de que trata o *caput* deste artigo.

**Caput do art. 3º - F, inciso I e II e Parágrafo único acrescidos pela Lei nº 3.345, de 29/12/2017. Produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.*

***Art. 3º-G.** O contribuinte beneficiário desta Lei apropria-se dos créditos do ICMS das operações anteriores relativos ao estoque de mercadorias tributadas existentes em 31 de dezembro de 2017, em seis parcelas iguais e consecutivas.

**Caput do art. 3º - G acrescido pela Lei nº 3.345, de 29/12/2017. Produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.*

Art. 4º. O Chefe do Poder Executivo baixará o regulamento desta Lei.



Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

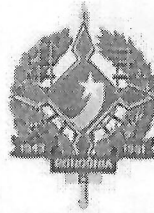
Palácio Araguaia, em Palmas, aos 29 dias do mês de dezembro de 2000, 179º da Independência, 112º da República e 12º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS

Governador do Estado




Este texto não substitui o publicado no D.O.E



RECEBIDO NA DITEL
Em 22/06/2022
Horas 12 : 01
Por: Aden Damasceno

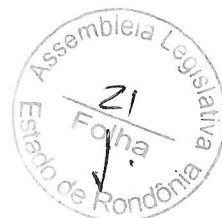
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		INDICAÇÃO	5386 2022 Nº
AUTOR: DEPUTADO ALEX REDANO - REPUBLICANOS Cópia para Assessoria			
<p>Indica ao Poder Executivo a necessidade de realizar estudos criteriosos de viabilidade para realizar a adesão a incentivo tributário concedido pelo Estado do Acre por intermédio da Lei n. 3.935, de 7 de abril de 2022.</p> <p>O Parlamentar que a presente subscreve, nos termos do artigo 188 do Regimento Interno, indica ao Poder Executivo a necessidade de realizar estudos criteriosos de viabilidade para realizar a adesão ao incentivo tributário concedido pelo Estado do Acre, vizinho deste, por intermédio da Lei nº 3.935, de 7 de abril de 2022, que dispõe sobre a concessão de crédito fiscal presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, incidente nas operações de contribuintes que possuam como atividade econômica principal o comércio atacadista; em decorrência, seja proposto um projeto de lei nos termos daquele incentivo, no sentido de contemplar os empresários do mesmo segmento econômico, isto é, atacadista do estado de Rondônia, uma vez que se trata de adesão do estado do Acre ao benefício previsto na Lei nº 1.201, de 29 de dezembro de 2000, do Estado de Tocantins. Ademais, esta adesão atende ao disposto no § 8º do artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e na cláusula 13ª do Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017.</p> <p>Porto Velho, 20 de junho de 2022.</p> <p style="text-align: center;"> Deputado ALEX REDANO REPUBLICANOS</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		INDICAÇÃO	Nº
AUTOR: DEPUTADO ALEX REDANO - REPUBLICANOS		Cópia para Assessoria	
JUSTIFICATIVA			
<p>Senhores e Senhoras Parlamentares,</p>			
<p>Esta propositura visa estabelecer um ambiente econômico em que paire a neutralidade tributária entre as empresas estabelecidas no estado do Acre e aquelas estabelecidas em nosso Estado. Fora desse cenário, isto é, se as empresas do setor atacadista do estado de Rondônia, as quais são grandes “players” geradores de emprego e renda para nosso estado, concorrerem em um ambiente onde seus pares no estado do Acre recebem uma vantagem competitiva tributária da ordem de 65% do seu ICMS em forma de crédito presumido, isto é, pagando apenas 35% do valor total devido, é bastante provável que num espaço curto de tempo as empresas atacadistas sediadas em Rondônia não suportarão e terão que cerrar suas portas ou migrar de atividade. Essa realidade certamente incentivaria as empresas do estado vizinho a se posicionarem no espaço deixado pelas nossas empresas locais. Obviamente, que este panorama indica que a geração de emprego e renda migraria do estado de Rondônia para o estado vizinho.</p>			
<p>Acrescenta-se aos aspectos precedentes, o contexto econômico atual pós-pandemia; destarte, compreendemos fortemente que é dever desta Casa de representação do povo, por intermédio deste parlamentar, indicar formas de promover o equilíbrio econômico e a neutralidade fiscal para ir em suporte a um segmento econômico bastante representativo e singular para a economia local.</p>			
<p>Ante o exposto, e considerando que este parlamentar foi demandado por representantes do setor de atacadistas deste estado no sentido de propiciar para eles um ambiente de incentivo tributário igual àquele do estado vizinho, não olvidariamos a iniciativa de indicar ao Poder Executivo que trate a matéria com o devido grau de relevância, ante a legalidade que o caso requer, com vistas a assegurar um ambiente de igualdade de concorrência e manutenção dos níveis de emprego e renda que o setor atacadistas aqui instalado proporciona a este Estado.</p>			
<p>Ademais, importante anotar que o benefício fiscal pretendido é um mecanismo utilizado por outros estados da região Norte com vistas a incentivar o setor atacadista, e que o incentivo tributário instituído pelo estado do Acre, em verdade, nada mais é do que a adesão a benefício de mesma natureza praticado pelo estado do Tocantins. Portanto, trata-se de mera adesão do Estado do Acre ao benefício previsto na Lei nº 1.201, de 29 de dezembro de 2000, do Estado de Tocantins.</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		INDICAÇÃO	Nº
AUTOR: DEPUTADO ALEX REDANO - REPUBLICANOS Cópia para Assessoria			
<p>Importa, ainda, acrescentar que esta adesão atende ao disposto no § 8º do artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e na cláusula 13ª do Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017, e alterações. Nesta mesma senda, fica vedada a ampliação do benefício ao qual se faz adesão, admitida a respectiva redução, nos termos do § 2º da cláusula décima terceira do Convênio ICMS nº 190, de 2017.</p>			
<p>Assim, considerando a relevância do pleito, apresentamos esta Indicação na expectativa de vê-la ser atendida.</p>			



Governo do Estado de
RONDÔNIA



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Casa Civil - CASA CIVIL

Ofício nº 4121/2022/CASACIVIL-DITELIR

A sua Excelência, o Senhor

LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA

Secretário de Estado de Finanças - SEFIN

N E S T A

Assunto: **Indicação Parlamentar**

Senhor Secretário,

De ordem do Senhor Governador MARCOS ROCHA, enviamos a Vossas Senhorias o seguinte documento acostado:

Indicação	5386/2022
Requerente	Alex Redano
Assunto	<ul style="list-style-type: none">Necessidade de realizar estudos criteriosos de viabilidade para realizar a adesão a incentivo tributário concedido pelo Estado do Acre por intermédio da Lei n. 3.935, de 7 de abril de 2022.(0029850743)

Na oportunidade, com fundamento no artigo 7º e 8º do Decreto nº 24.876, de 17 de março de 2020, solicitamos que seja remetido a esta Diretoria Técnica as providências adotadas por essa Secretaria quanto à Indicação Parlamentar supramencionada, a fim de subsidiar e cumprir o pleito da Ilustre Deputado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste. **Observando o prazo abaixo estabelecido.**

Na certeza de contarmos com a atenção de Vossa Excelência, subscrevemo-nos com especial estima e consideração.

ELLEN REIS ARAÚJO
Diretora Técnica-Legislativa

PRAZO: 04/07/2022



Documento assinado eletronicamente por **ELLEN REIS ARAÚJO TRINDADE**, Diretor(a) Executivo(a), em 23/06/2022, às 13:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0029851078** e o código CRC **8DB4BAA1**.



Governo do Estado de
RONDÔNIA



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN

Ofício nº 4759/2022/SEFIN-ASTEC

Porto Velho, 05 de julho de 2022.

A Senhora,

Ellen Reis Araújo Trindade

Diretora Técnica-Legislativa

Casa Civil

NESTA

Assunto: Ofício n. 4121/2022/CASACIVIL-DITELIR – Indicação Parlamentar n. 5386/2022 – Solicita dilação de prazo.

Senhora Diretora,

Ao tempo em que apresentamos nossos cumprimentos, em atenção ao Ofício 4121 (0029851078) que nos encaminhou a Indicação Parlamentar n. 5386/2022 de autoria do Deputado Alex Redano, o qual indica a necessidade de realizar estudos criteriosos de viabilidade para realizar a adesão a incentivo tributário concedido pelo Estado do Acre por intermédio da Lei n. 3.935, de 7 de abril de 2022, solicitamos a dilação do prazo, por mais 15 dias, conforme justificativa apresentada no Despacho (0030148034), expedido pela Coordenadoria da Receita Estadual.

Ao ensejo, informamos que a demanda já foi redirecionada ao setor competente para levantamento da informação, conforme Despacho (0029876990).

Atenciosamente,

LUÍS FERNANDO PEREIRA DA SILVA
Secretário de Estado de Finanças
SEFIN/RO



Documento assinado eletronicamente por **Luis Fernando Pereira da Silva, Secretário(a)**, em 06/07/2022, às 11:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0030173553** e o código CRC **C24779CE**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0005.070266/2022-93

SEI nº 0030173553



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado de Finanças
SEFIN/RO

Assunto: Ofício nº 4121/2022/CASAOVI-DIETUR - Indicação Parlamentar nº 2886/2022 - Solicitação de prazo.

Em tempo em que apresentamos nossos cumprimentos, em atenção ao Ofício 4121/2022 (que nos encaminhou a Indicação Parlamentar nº 2886/2022 de autoria do Deputado Alex Rodano), a qual indica a necessidade de realizar estudos criteriosos de viabilidade para realizar a adesão a incentivo tributário concedido pelo Estado do Acre por intermédio da Lei nº 3.932, de 7 de abril de 2022, solicitamos a liberação de prazo, por mais 15 dias, conforme justificativas apresentadas no Despacho (0030148024) - Pedido pela Coordenadoria de Receita Estadual.

Em anexo, informamos que a demanda já foi encaminhada ao setor competente para levantamento de informações, conforme Despacho (0030148024).

Atenciosamente,

LUIS FERNANDO FERREIRA DA SILVA
Secretário de Estado de Finanças
SEFIN/RO

Documento assinado eletronicamente por Luis Fernando Pereira da Silva, Secretário(a), em 01/07/2022, às 11:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18, caput, e parágrafo 1º e 2º, do Decreto nº 21.704, de 2 de abril de 2017.





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Casa Civil - CASA CIVIL

Ofício nº 4913/2022/CASACIVIL-DITELIR

A Sua Excelência, o Senhor
ALEX REDANO
Deputado Estadual

N E S T A

Assunto: **Resposta de Indicação Parlamentar**

Senhor Deputado,

De ordem do Senhor Governador MARCOS ROCHA, encaminhamos a Vossa Excelência:

Secretaria	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN
Ofício Nº	5465/2022/SEFIN-ASTEC
Requerente	Alex Redano
Indicação Nº	5386/2022

Com o cumprimento da presente Indicação a que alude o artigo 188, do Regimento Interno da ALE, colocamo-nos à disposição de Vossas Excelências, nos termos da legislação vigente, para quaisquer esclarecimentos suplementares.

Na oportunidade, externamos elevados protestos de especial estima e distinta consideração.

ELLEN REIS ARAÚJO
Diretora Técnica-Legislativa



Documento assinado eletronicamente por **ELLEN REIS ARAÚJO TRINDADE**, Diretor(a) Executivo(a), em 02/08/2022, às 13:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0030784192** e o código CRC **EC7FED7B**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0005.070266/2022-93

SEI nº 0030784192



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN

Ofício nº 5465/2022/SEFIN-ASTEC

Porto Velho, 26 de julho de 2022.

A Sua Excelência a Senhora,
Ellen Reis Araújo Trindade
Diretoria Técnica Legislativa – DITEL/CC

NESTA

Assunto: Ofício n. 4121/2022/CASACIVIL-DITELIR – Indicação Parlamentar n. 5386/2022

Senhora Diretora,

Ao tempo em que apresentamos nossos cumprimentos, em atenção ao Ofício n. 4121/2022/CASACIVIL-DITELIR (0029851078), que encaminhou a Indicação Parlamentar n. 5386/2022 (0029851078), informamos que, conforme Despacho SEFIN-CRE n. 0030652857, os estudos de impacto necessários para a adesão ao benefício objeto da Indicação, serão providenciados para a devida inclusão na Lei Orçamentária Anual - LOA relativa ao exercício de 2023.

Atenciosamente,

LUÍS FERNANDO PEREIRA DA SILVA
Secretário de Estado de Finanças
SEFIN/RO



Documento assinado eletronicamente por **Luis Fernando Pereira da Silva, Secretário(a)**, em 26/07/2022, às 14:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0030761494** e o código CRC **D9614349**.

CONVÊNIO ICMS 134/19, DE 5 DE JULHO DE 2019



Publicado no DOU de 12.07.19, pelo Despacho 50/19.
Alterado pelo Conv. ICMS 237/19.

Dispõe sobre os procedimentos relativos ao ingresso de produtos industrializados de origem nacional na Zona Franca de Manaus, nos Municípios de Rio Preto da Eva (AM), Presidente Figueiredo (AM) e nas Áreas de Livre Comércio, com isenção do ICMS.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, e a Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, na 173ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada em Brasília, DF, no dia 5 de julho de 2019, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula primeira A Superintendência da Zona Franca de Manaus -SUFRAMA - e as Secretarias de Estado da Fazenda e Finanças dos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Roraima e Rondônia - SEFAZ - promoverão ação integrada de fiscalização e controle das entradas de produtos industrializados de origem nacional, remetidos a destinatários localizados na Zona Franca de Manaus, nos Municípios de Rio Preto da Eva (AM), Presidente Figueiredo (AM) e nas Áreas de Livre Comércio, com isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, prevista no Convênio ICM 65/88, de 6 de dezembro de 1988, Convênio ICMS 52/92, de 25 de junho de 1992 e o Convênio ICMS 49/94, de 30 de junho de 1994.

§ 1º A ação integrada prevista no caput desta cláusula tem por objetivo a comprovação do ingresso de produtos industrializados de origem nacional nas áreas incentivadas.

§ 2º Toda entrada de produtos com incentivos fiscais prevista no caput desta cláusula fica sujeita, também, ao controle e fiscalização da SUFRAMA, no âmbito de suas atribuições legais, que desenvolverá ações para formalizar o ingresso na área incentivada.

§ 3º Para os efeitos deste convênio, o remetente e o destinatário deverão estar regularmente inscritos no Sistema de Cadastro da SUFRAMA e da SEFAZ.

Cláusula segunda Sistema eletrônico instituído pela SUFRAMA servirá para controle e fiscalização das operações previstas neste convênio.

Parágrafo único. O Protocolo de Ingresso de Mercadoria Nacional Eletrônico - PIN- e - gerado no sistema previsto no caput desta cláusula, é documento obrigatório para estas operações.

CAPÍTULO II

DO INGRESSO

Cláusula terceira A regularidade fiscal das operações de que trata este convênio será efetivada mediante a disponibilização do internamento na SUFRAMA como evento na Nota Fiscal Eletrônica – NF-e.

Parágrafo único. Considera-se não efetivada a internalização a falta de registro do evento após o prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da data de emissão da NF-e, exceto nos casos de vistoria extemporânea, requerida neste prazo.

Seção I

Do Ingresso

Cláusula quarta A formalização do ingresso nas áreas de que trata este convênio dar-se-á no sistema de controle eletrônico, previsto na cláusula segunda deste convênio, mediante os seguintes procedimentos:

I - solicitação de Registro eletrônico, sob responsabilidade do remetente, para geração do PIN-e;

II - confirmação do Registro eletrônico, pelo destinatário, antes do ingresso dos produtos nas áreas incentivadas de que trata este convênio, para geração do PIN-e;

III - desembaraço da NF-e na SEFAZ do estabelecimento destinatário;

IV - confirmação pelo destinatário no sistema de que trata o caput, do recebimento dos produtos em seu estabelecimento, após procedimento do inciso III do caput desta cláusula;

V - disponibilização do canal de vistoria pelo sistema de que trata o caput desta cláusula, conforme critérios de parametrização adotados pela SUFRAMA;

VI - cruzamento dos dados de desembaraço da SEFAZ do estabelecimento destinatário;

VII - realização da vistoria física e/ou documental, pela SUFRAMA, conforme o canal de vistoria parametrizado;

VIII - disponibilização do internamento na Suframa como evento na NF-e.

Parágrafo único. O registro eletrônico prévio dos dados da NF-e, do Conhecimento de Transporte – CT-e – e do Manifesto Eletrônico de cargas – MDF-e – no sistema de que trata esta cláusula, é de responsabilidade dos respectivos estabelecimentos emitentes.

Cláusula quinta Fica dispensada a apresentação à SUFRAMA do CT-e, ou Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte eletrônico – DACTE – nos seguintes casos:

I - no transporte executado pelo próprio remetente ou destinatário (carga própria), desde que sejam disponibilizados à SUFRAMA os dados do veículo transportador e do seu respectivo condutor, no caso de transporte rodoviário e, nos demais casos, os dados do responsável pelo transporte da carga;

II - no transporte efetuado por transportadores autônomos;

III - no transporte realizado por via postal, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT;

Parágrafo único. A dispensa indicada no caput desta cláusula não exime o destinatário da apresentação dos demais documentos necessários para a comprovação do ingresso do produto.

Cláusula sexta A regularidade da operação de ingresso, para fins do gozo do benefício previsto no Convênio ICM 65/88, por parte do remetente, será comprovada pelo evento constante do inciso VIII da cláusula quarta deste convênio.

Cláusula sétima O estabelecimento remetente deverá emitir NF-e contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, as seguintes informações:

I - Nos campos específicos:

a) número de inscrição na SUFRAMA do destinatário;

b) indicação do valor do ICMS desonerado;

c) motivo da desoneração do ICMS: SUFRAMA.

II – Nas Informações Complementares:

a) dispositivo legal referente à isenção ou suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, no que couber;

b) número e ano do Programa Especial de Exportação da Amazônia - PEXPAM, caso seja destinada à industrialização de produtos para atendimento específico de programa de exportação aprovado pela SUFRAMA.

Cláusula oitava É vedada a solicitação do PIN-e para formalização do ingresso, nas áreas incentivadas de que trata deste convênio, quando a NF-e:

I – contiver armas, munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros, produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, exceto para as classificações nos códigos 3303 a 3307 da Nomenclatura Comum do Merosul – NCM - se destinados, exclusivamente, a consumo interno nas áreas incentivadas de que trata este convênio ou quando produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e da flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico, nos termos do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967;

II – emitida para acobertar embalagem ou vasilhame, adquiridos de estabelecimento diverso do remetente;

III - emitida para fins de simples faturamento, de remessa, devolução simbólica ou devolução de mercadorias produzidas nas áreas de que trata este convênio;

IV - não atender ao disposto na cláusula sétima deste convênio;

V - emitida para operações entre áreas incentivadas do mesmo Estado.

Cláusula nona A comprovação do internamento na Zona Franca de Manaus, nos Municípios de Rio Preto da Eva (AM), Presidente Figueiredo (AM) e nas Áreas de Livre Comércio não se dará quando:

I - for constatada divergência entre o conteúdo dos itens da NF-e vinculados ao PIN-e os produtos a serem vistoriados;



II - o produto não tiver ingressado fisicamente, por qualquer motivo, nas áreas incentivadas a que se refere ao caput desta cláusula;

III - a NF-e não tiver sido apresentada à SEFAZ do estabelecimento destinatário para fins de desembaraço;

IV - os registros eletrônicos no sistema de controle da SUFRAMA, realizados pelos emitentes, estiverem em desacordo com a documentação fiscal apresentada;

V - qualquer outro erro, vício, simulação ou fraude detectada na vistoria dos produtos nas áreas acima especificados;

VI - após a segunda tentativa frustrada de realização da vistoria solicitada pelo destinatário;

VII - o produto tiver sido objeto de transformação industrial, por conta e ordem do estabelecimento do destinatário, do qual tenha resultado produto novo.

§ 1º Nas hipóteses desta cláusula a SUFRAMA ou a SEFAZ do estabelecimento destinatário comunicará o fato ao fisco da unidade federada de origem da mercadoria e à Receita Federal do Brasil.

§ 2º Excetua-se, da vedação referida no inciso VII do caput desta cláusula, o chassi de veículos destinados a transporte de passageiros e de carga, no qual tiver sido realizado o acoplamento de carroçarias e implementos rodoviários.

Subseção I

Da Vistoria Física, Documental e Eletrônica

Cláusula décima A verificação do ingresso nas áreas incentivadas far-se-á mediante cruzamento de dados eletrônicos, vistoria documental e/ou vistoria física dos produtos, pela SUFRAMA e SEFAZ do estabelecimento destinatário, de forma simultânea ou separadamente, de acordo com a parametrização dos respectivos canais de vistoria, em pontos de controle e de fiscalização estabelecidos em Protocolo firmado entre os dois órgãos ou no local informado pelo destinatário dos produtos.

§ 1º As vistorias realizadas separadamente serão compartilhadas entre a SEFAZ do estabelecimento destinatário e a SUFRAMA.

§ 2º Para fins do disposto no caput desta cláusula, a apresentação dos produtos incentivados à SUFRAMA deverá ser realizada pelo destinatário ou preposto por este designado.

§ 3º Quando se tratar de combustíveis líquidos e gasosos, gases e cargas tóxicas assemelhadas ou correlatas, transportadas em unidades de cargas específicas e que não tenham condições de serem vistoriados pela SUFRAMA ou pela SEFAZ do estabelecimento destinatário, a vistoria física poderá ser dispensada e homologada, no que couber, mediante apresentação de documentos, emitidos pelos órgãos competentes responsáveis diretos pelo controle e fiscalização do transporte destes produtos.

§ 4º Quando se tratar de bens incorpóreos a vistoria poderá ser dispensada e homologada, no que couber, mediante apresentação de documentos, emitidos pelos órgãos competentes responsáveis diretos pelo controle e fiscalização destes produtos.

Cláusula décima primeira A vistoria física será instruída, com a apresentação dos seguintes documentos, observados os procedimentos estabelecidos na cláusula quarta deste convênio e o disposto no art. 49 do Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970, que instituiu o Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais:

I - Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE;

II - cópia do CT-e ou DACTE, quando couber;

III - MDF-e, quando couber;

IV - PIN-e.

Parágrafo único. Sempre que necessário, a SUFRAMA poderá solicitar outros documentos comprobatórios do ingresso do produto na área incentivada.

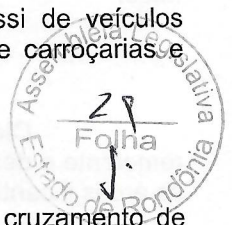
Cláusula décima segunda A vistoria física deverá ser realizada em até 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de emissão da NF-e.

Subseção II

Da Vistoria Extemporânea

Cláusula décima terceira A SUFRAMA e a SEFAZ do estabelecimento destinatário poderão formalizar o internamento de produtos que ingressarem nas áreas incentivadas após o prazo constante na cláusula décima segunda mediante o procedimento excepcional denominado vistoria extemporânea.

§ 1º A vistoria extemporânea consistirá na vistoria documental e física dos produtos ingressados nas áreas incentivadas de que trata este convênio.



§ 2º Para fins de cumprimento do disposto no caput desta cláusula, o remetente ou o destinatário deverão solicitar justificadamente, à SUFRAMA, através do sistema eletrônico, a vistoria extemporânea no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da data de emissão da NF-e.

§ 3º Nos casos de NF-e de chassis e carrocerias de caminhões e ônibus, veículos de transportes, máquinas e equipamentos identificados por número de séries que por motivos logísticos, não adentraram na área incentivada no prazo ordinário, será facultativa a conferência física da vistoria extemporânea.

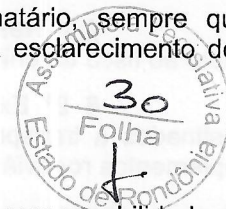
Cláusula décima quarta A vistoria extemporânea deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do desembaraço da NF-e na SEFAZ do estabelecimento destinatário.

Parágrafo único. A vistoria extemporânea não se aplicará se a empresa destinatária não estiver cadastrada na SUFRAMA na data da emissão da NF-e.

Cláusula décima quinta A vistoria extemporânea, no que se couber, dar-se-á mediante a realização dos procedimentos previstos na cláusula quarta deste convênio.

Cláusula décima sexta A SUFRAMA e a SEFAZ do estabelecimento destinatário, sempre que necessário, realizarão diligência e recorrerão a qualquer outro meio legal a seu alcance para esclarecimento dos fatos.

Seção II DAS OBRIGAÇÕES



Cláusula décima sétima Para fins de cumprimento do disposto neste convênio é responsabilidade do remetente e destinatário, observar e cumprir as obrigações previstas em legislação específica da SUFRAMA aplicada às áreas incentivadas sob a sua jurisdição.

Cláusula décima oitava Até o último dia do mês subsequente às saídas dos produtos, as Secretarias de Fazenda, Economia, Finanças, Receita ou Tributação das unidades federadas dos remetentes poderão remeter à SUFRAMA e à SEFAZ informações, em meio eletrônico, sobre as saídas de produtos para as áreas incentivadas de que trata este convênio, no mínimo, com os seguintes dados:

I - nome do município ou repartição fazendária do Estado de origem;

II - nome e números da inscrição estadual e do CNPJ do remetente; III - número, série, valor e data de emissão da NF-e;

IV - nome e números da inscrição estadual e do CNPJ do destinatário.

CAPÍTULO III DO DESINTERNAMENTO DE PRODUTOS

Cláusula décima nona Na hipótese de o produto internado vir a ser reintroduzido no mercado interno, antes de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos de sua remessa, o estabelecimento que tiver dado causa ao desinternamento recolherá o imposto, com atualização monetária, em favor da unidade federada de origem.

§ 1º Considera-se desinternado, também, o produto:

I - remetido para fins de comercialização ou industrialização que for incorporado ao ativo fixo do destinatário;

II - remetido para fins de comercialização ou industrialização que for utilizado para uso ou consumo do destinatário;

III - que tiver saído das áreas incentivadas de que trata este convênio para fins de transferência, locação, comodato ou outra forma jurídica de cessão.

§ 2º Não configura hipótese de desinternamento a saída do produto para fins de conserto, restauração, revisão, demonstração, exposição em feiras e eventos, limpeza, recondicionamento, ou outras situações previstas em legislação específica da SEFAZ, desde que o retorno ocorra no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da emissão da NF-e.

§ 3º As Secretarias de Fazenda, Economia, Finanças, Receita ou Tributação das unidades federadas, a qualquer tempo, poderão solicitar à SUFRAMA o desinternamento de produtos, quando constatadas irregularidades no ingresso ou indícios de simulação de remessa para as áreas incentivadas de que trata este convênio.

§ 4º A SEFAZ manterá a disposição das demais unidades federadas, pelo prazo de 5 (cinco) anos, os registros eletrônicos relativos aos desinternamentos de produtos das áreas incentivadas de que trata este convênio.

§ 5º Para fins de controle e acompanhamento da regularidade das operações de desinternamento de uma área incentivada à outra, a SUFRAMA poderá exigir os mesmos procedimentos de que trata este convênio.

Cláusula vigésima No caso de refaturamento pelo remetente para outro destinatário dentro da mesma unidade federada de destino, a regularização do efetivo ingresso dar-se-á conforme a cláusula quarta deste convênio, sendo observados, adicionalmente, os seguintes procedimentos:

I - a NF-e, objeto de regularização, deverá mencionar no seu corpo os dados da(s) nota(s) fiscal (is) referentes à operação original;

II - a documentação fiscal deverá estar acompanhada do PIN-e autenticado e homologado pela SUFRAMA, à época do efetivo ingresso, e das NF-e referentes à operação original.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula vigésima primeira As unidades federadas poderão solicitar à SEFAZ ou à SUFRAMA, a qualquer tempo, informações complementares relativas aos procedimentos de ingresso e internamento de produtos ocorridos no prazo de 5 (cinco) anos, que serão prestadas no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

Cláusula vigésima segunda A SUFRAMA e a SEFAZ prestarão assistência mútua para a fiscalização das operações abrangidas por este convênio, podendo, também, mediante acordo prévio, designar servidores para exercerem atividades de interesse da unidade da federação junto às repartições da outra.

Cláusula vigésima terceira A SUFRAMA e a SEFAZ celebrarão, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação deste convênio no Diário Oficial da União, protocolo para adaptar seus procedimentos operacionais às disposições ora estabelecidas, acordo que também será publicado no Diário Oficial da União, mantidas as disposições do protocolo anteriormente firmado durante o referido prazo.

Cláusula vigésima quarta Para fins de vistoria física e extemporânea, a SUFRAMA, no que couber, e conforme os termos do Protocolo ICMS 10/03, de 04 de abril de 2003, poderá exigir a apresentação do Passe Fiscal Interestadual - PFI, e de outros documentos que forem necessários à constatação do efetivo ingresso do produto nas áreas incentivadas de que trata este convênio.

Cláusula vigésima quinta Fica facultada à SUFRAMA e à SEFAZ a adoção de outros mecanismos de controle, inclusive eletrônicos, das operações com as áreas incentivadas de que trata este convênio.

Nova redação dada à cláusula vigésima sexta pelo Conv. ICMS 237/19, efeitos a partir de 18.12.19.

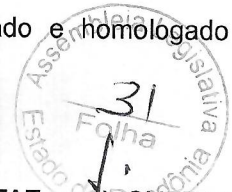
Cláusula vigésima sexta A SUFRAMA terá até 150 (cento e cinquenta) dias após a publicação do convênio para implementar o novo sistema eletrônico de ingresso de mercadoria nacional nas áreas incentivadas sob sua administração, previsto no caput da cláusula segunda deste convênio.

Redação original, efeitos até 17.12.19

Cláusula vigésima sexta A SUFRAMA terá 100 (cem) dias após a publicação do convênio para implementar o novo sistema eletrônico de ingresso de mercadoria nacional nas áreas incentivadas sob sua administração, previsto no caput da cláusula segunda deste convênio.

Parágrafo único. Fica revogado o Convênio ICMS 23/08, de 4 de abril de 2008, ao final do prazo previsto no caput deste cláusula.

Cláusula vigésima sétima Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.





Governo do Estado de
RONDÔNIA



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN

Ofício nº 2393/2023/SEFIN-GETRINLT

A Sua Senhoria a Senhora

ELLEN REIS ARAUJO TRINDADE

Diretora Técnica Legislativa

DITEL - GABINETE DO GOVERNADOR

Assunto: **Encaminhamento minuta de Projeto de Lei.**

Senhora Diretora,

Com os cumprimentos de estilo, encaminhamos a Vossa Senhoria, a fim de que seja colhida a assinatura de Sua Excelência o Governador do Estado de Rondônia e, ato contínuo, remetida para publicação no Diário Oficial do Estado, minuta de Projeto de Lei (ID. 0036699281), que "Dispõe sobre a adesão do Estado de Rondônia ao benefício fiscal previsto na legislação do Estado do Tocantins, conforme a Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e o Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017".

A proposta tem o intuito de fomentar a atividade comercial atacadista na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim (ALCGM), **por meio da concessão de incentivo tributário consistente na outorga de crédito presumido (de até 75%)** sobre o valor apurado do ICMS, em relação às operações próprias. Para tanto, objetiva-se aderir a benefício fiscal previsto no art. 1º, I, da Lei nº 1.201, de 29 de dezembro de 2000, oriunda do Estado do Tocantins.

Cabe ressaltar que o presente Projeto de Lei também reduz a base de cálculo nas operações de importação de mercadorias novas do exterior, de forma que a carga tributária do ICMS resulte da aplicação de 2% (dois por cento) para revenda.

Assim, a redução da carga tributária por meio da concessão de crédito presumido aos atacadistas atrairá grandes empresas para a região, de forma a estimular o desenvolvimento por intermédio da geração de emprego, renda e investimentos, mitigando, dessarte, a patente desigualdade regional e socioeconômica.

Dado o relevo da medida, o instrumento legislativo contém autorização para que o Poder Executivo, dentro do seu poder de conformação da política tributária, estenda o benefício, também, aos contribuintes não sediados na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim (ALCGM).

Oportuno consignar que a adesão a benefício tributário concedido por outra unidade federada está legitimada pelo artigo 3º, § 8º, da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, combinado com o disposto na cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/2017, de 15 de dezembro de 2017, editado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

Por último, cumpre observar que, conforme informações prestadas pelo Núcleo de Estudos Econômicos - NEEC (ID. 0036515143), a presente medida está consignada " na estimativa de

receita (ID. 0036515106) já consta o impacto estimado na arrecadação estadual no período de 2023 até 2025".

Atenciosamente,



ANTONIO CARLOS ALENCAR DO NASCIMENTO

Coordenador-Geral da Receita Estadual

De acordo:

LUÍS FERNANDO PEREIRA DA SILVA

Secretário de Estado de Finanças



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO CARLOS ALENCAR DO NASCIMENTO, Coordenador(a)**, em 10/05/2023, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Fernando Pereira da Silva, Secretário(a)**, em 16/06/2023, às 17:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0037013548** e o código CRC **39DD3049**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0005.070266/2022-93

SEI nº 0037013548

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria Geral do Estado junto à Casa Civil - PGE-CASACIVIL

Parecer nº 149/2023/PGE-CASACIVIL

Referência de Minuta de Projeto de Lei: ID 0039165410

1. **RELATÓRIO**

1.1. Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Estado, objetivando a apreciação da constitucionalidade do Projeto de Lei sob o ID 0039165410 com as normas de regência.

1.2. A proposta em comento "dispõe sobre a adesão do Estado de Rondônia ao benefício fiscal previsto na legislação do Estado do Tocantins, conforme a Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e o Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017".

1.3. Em resumo, refere-se a concessão de benefício fiscal ao setor atacadista na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim (ALCGM), conforme a Lei nº 1.201, de 29 de dezembro de 2000 do Estado de Tocantins, a qual concede crédito fiscal presumido do ICMS as empresas que possuem atividade econômica no comércio atacadista.

1.4. É o breve e necessário relatório.

2. **LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO**

2.1. Dispõe a Constituição Federal que aos Procuradores do Estado incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, circunstâncias estas inseridas no art. 132.

2.2. No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Rondônia prevê no art. 104: "A Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo".

2.3. Seguindo esta linha, a Lei Complementar nº 620, de 11 de junho de 2011, prevê as competências da Procuradoria Geral do Estado que corroboram com as disposições da Constituição Estadual.

2.4. Portanto, resta inequivocamente caracterizada a competência constitucional e legal exclusiva da Procuradoria Geral do Estado para o exercício da função consultiva no presente feito, com exclusão da eventual competência de qualquer outro agente público, observado o disposto no art. 11, inciso V e § 2º da lei supracitada.

- 2.5. Por ocasião da análise da Procuradoria Geral, necessário observar os limites das regras constitucionais do processo legislativo, com ênfase à inconstitucionalidade formal ou material, se houver.
- 2.6. Nesse contexto, de forma simplista, impõe-se destacar que, na hipótese de o conteúdo da norma ser contrário ao disposto na Constituição, restará caracterizada a inconstitucionalidade material.
- 2.7. Haverá inconstitucionalidade formal se houver violação da regra constitucional quanto ao ente competente para a produção da norma, isto é, se decorrente de invasão da competência legislativa constitucionalmente outorgada a outro ente.
- 2.8. Mais precisamente, em caso de inobservância das regras constitucionais do processo legislativo, se este for inaugurado por autoridade diversa daquela legitimada pela Constituição, restará configurada a inconstitucionalidade formal subjetiva, remanescendo à inconstitucionalidade formal objetiva as demais hipóteses de descumprimento ao processo legislativo constitucional.
- 2.9. Ao Chefe do Executivo, por sua vez, cabe, privativamente, a competência de vetar total ou parcialmente projetos apreciados pelo Poder Legislativo, exercendo o veto político quando concluir pela incompatibilidade com o interesse público, e exercendo o veto jurídico quando concluir pela incompatibilidade formal ou material com a Constituição.
- 2.10. Compete destacar que esta Procuradoria não faz análise do mérito, contudo, os atos normativos devem ser motivados, cabendo a esta unidade orientar quanto a antijuridicidade das leis. Ato contínuo, a análise se perfectibiliza a partir da compatibilidade com outras normas vigentes no âmbito estadual e federal.
- 2.11. Desse modo, em razão da vigência da Portaria nº 41 de 14 de janeiro de 2022, que por meio do art. 5º, promoveu a instalação das procuradorias setoriais, e, ainda, somada a previsão do art. 23 da Lei Complementar nº 620/2020, tem-se que a competência para o exercício das funções previstas no art. 29 da referida lei, pertence a esta Procuradoria Setorial, razão pela qual, passa-se a análise da constitucionalidade da minuta, servindo de subsídio ao controle de constitucionalidade preventivo realizado pelo Chefe do Poder Executivo estadual.



3. DO EXAME DOS ASPECTOS FORMAIS

- 3.1. Inicialmente destaca-se o princípio constitucional da separação dos Poderes, tanto a Constituição Federal (art. 2º) quanto à Constituição do Estado de Rondônia (art. 7º), respectivamente.
- 3.3. Veja-se que a disciplina constitucional tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.
- 3.5. Somado a isso, a Constituição Federal prevê a iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, da CF), além de dispor sobre as suas atribuições que lhe são próprias (art. 84, da CF).
- 3.7. Destaca-se que, as hipóteses acima, em razão do princípio da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas no âmbito estadual, distrital e municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo.
- 3.8. Assim, os dispositivos colacionados guardam consonância com a Constituição Estadual que disciplina que determinadas matérias são de iniciativa ou competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (arts. 39 e 65), a destacar, no presente caso, o inciso III do art. 65, da Constituição do Estado de Rondônia:

Art. 65. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

- 3.11. No caso concreto, a minuta em análise traz a seguinte ementa: "Dispõe sobre a adesão do Estado de Rondônia ao benefício fiscal previsto na legislação do Estado do Tocantins, conforme a Lei

Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e o Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017."

3.14. Sobre o tema, certo é que a Constituição Federal de 1988, em seu inciso II do art. 155, dispõe acerca da competência dos Estados e do Distrito Federal para instituição do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, senão vejamos:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

[...]

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

[...]

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

[...]

XII - cabe à lei complementar:

[...]

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.



3.15. Em cumprimento ao mandamento constitucional, restou editada a Lei Kandir (Lei Complementar nº 87, 13 de setembro de 1996, que "*Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências.*"), que em seu art. 1º, delegou aos Estados e Distrito Federal a competência para instituição do referido imposto.

3.16. Já a lei complementar mencionada no inciso XII do §2º do art. 155/CF é a Lei Complementar nº 24, de 07.01.1975, a qual dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, e dá outras providências.

3.17. Em âmbito estadual restou editada a Lei Ordinária nº 688, de 27.12.1996, a qual institui o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e dá outras providências. Estende-se atenção em especial:

Art. 4º. As isenções, **incentivos e benefícios fiscais do imposto serão concedidos e revogados mediante deliberação com os demais Estados**, nos termos da alínea "g", do inciso XII, do § 2º, do artigo 155, da Constituição Federal. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

§ 1º. As isenções, incentivos e benefícios fiscais do imposto ficam condicionados à regularidade na emissão e escrituração de documentos fiscais e, quando for o caso, ao recolhimento do imposto devido, nos prazos previstos na legislação tributária. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

§ 2º **Ato do Chefe do Poder Executivo efetivará as concessões constantes dos instrumentos tributários previstos neste artigo.** (NR dada pela Lei 1736, de 30.05.07 - efeitos a partir de 30.05.07)

(...)

Art. 17. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

II - do fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias por qualquer estabelecimento;

(...)

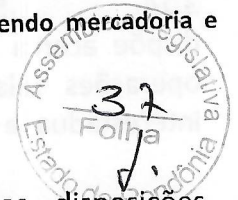
Art. 18. A base de cálculo do imposto é:

I - na saída de mercadoria prevista nos incisos I, III e IV do artigo 17, o valor da operação;

Nota: Nova Redação Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15

II - na hipótese do inciso II do artigo 17, o valor da operação, compreendendo mercadoria e serviço;

Nota: Nova Redação Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15



3.18. Com relação à incorporação ao ordenamento jurídico-tributário das disposições do Convênio ICMS 227/21, a qual alterou o Convênio ICMS 66/94, é de bom alvitre rememorar que a orientação jurisprudencial atual caminha no sentido de que proposição concedendo benefício fiscal deve ser realizada por lei específica, em estrito cumprimento à determinação contida no §6º do art. 150 da Constituição Federal de 1988, notemos:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

3.19. Tal orientação se encontra perfectibilizada nos julgados colacionados abaixo:

Recurso Extraordinário. 2. Direito Tributário. ICMS. 3. Não cumulatividade. Interpretação do disposto art. 155, §2º, II, da Constituição Federal. Redução de base de cálculo. Isenção parcial. Anulação proporcional dos créditos relativos às operações anteriores, salvo determinação legal em contrário na legislação estadual. 4. **Previsão em convênio (CONFAZ). Natureza autorizativa. Ausência de determinação legal estadual para manutenção integral dos créditos. Anulação proporcional do crédito relativo às operações anteriores.** 5. Repercussão geral. 6. Recurso extraordinário não provido (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 635.688 RIO GRANDE DO SUL, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Plenário, Publicação DJE 13/02/2015 - ATA Nº 10/2015. DJE nº 30, divulgado em 12/02/2015, Trânsito em julgado em 01.05.2021).

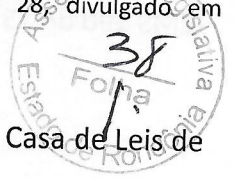
...

CONCESSÃO INCENTIVO FISCAL DE ICMS. NATUREZA AUTORIZATIVA DO CONVÊNIO CONFAZ. 1. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESPECÍFICA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. 2. TRANSPARÊNCIA FISCAL E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRAORÇAMENTÁRIA. 1. O poder de isentar submete-se às idênticas balizar do poder de tributar com destaque para o princípio da legalidade tributária que a partir da EC n.03/1993 adquiriu destaque ao prever lei específica para veiculação de quaisquer desonerações tributárias (art.150 §6º, in fine). 2. **Os convênios CONFAZ têm natureza meramente autorizativa ao que imprescindível a submissão do ato normativo que veicule quaisquer benefícios e incentivos fiscais à apreciação da Casa Legislativa.** 3. A exigência de submissão do convênio à Câmara Legislativa do Distrito Federal evidencia observância não apenas ao princípio da legalidade tributária, quando é exigida lei específica, mas também à transparência fiscal que, por sua vez, é pressuposto para o exercício de controle fiscal-orçamentário dos incentivos fiscais de ICMS. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente (STF - ADI 5929-DF, Plenário, Rel. Min. Edson Fachin, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 06/03/2020 - ATA Nº 23/2020. DJE nº 47, divulgado em 05/03/2020, Trânsito em julgado: 14/03/2020).

...

Agravo regimental no recurso extraordinário. ICMS. **Benefício fiscal. Ausência de lei específica internalizando o convênio firmado pelo Confaz. Jurisprudência desta Corte reconhecendo a imprescindibilidade de lei em sentido formal para dispor sobre a matéria.** 1. As razões deduzidas pela agravante equivocam-se quanto às razões de decidir do juízo monocrático. Não ficara assentada naquela decisão a impossibilidade de o convênio autorizar a manutenção dos créditos escriturais. O que se reconhecera fora a impossibilidade de o benefício fiscal ser implementado à

margem da participação do Poder Legislativo. 2. Os convênios são autorizações para que o Estado possa implementar um benefício fiscal. Efetivar o beneplácito no ordenamento interno é mera faculdade, e não obrigação. A participação do Poder Legislativo legitima e confirma a intenção do Estado, além de manter hígido o postulado da separação de poderes concebido pelo constituinte originário. 3. Agravo regimental não provido (STF - AgRE 630705, Plenário. Rel.: Min. Dias Toffoli, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 13/02/2013 - ATA Nº 7/2013. DJE nº 28, divulgado em 08/02/2013, Trânsito em julgado em 12/05/2015) (grifos nossos).



3.20. Nesse sentido, é imprescindível a submissão da proposição à apreciação da Casa de Leis de Rondônia.

3.21. Ademais disso, cabe mencionar que, em se tratando de projeto de lei que gere despesa obrigatória ou renúncia de receita, deve atender aos ditames do art. 113 da ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 95/2016, vejamos:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

3.22. Verifica-se na justificativa de id 0036999144, informação do Secretário do Estado de Finanças - SEFIN, em conjunto com o Coordenador-Geral da Receita Estadual que: "a presente medida está consignada "na estimativa de receita (ID. 0036515106) já consta o impacto estimado na arrecadação estadual no período de 2023 até 2025"".

3.23. Outrossim, a proposta trata-se de "cola regional", isto é, adesão de benefícios fiscais concedidos por outro Estado da mesma região, prevista no § 8º do art. 3º da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, juntamente com a Cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190 de 15 de dezembro de 2017:

Art. 3º O convênio de que trata o art. 1º desta Lei Complementar atenderá, no mínimo, às seguintes condicionantes, a serem observadas pelas unidades federadas:

(...)

§ 8º As unidades federadas **poderão aderir às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região na forma dos §§ 2º e 2º-A deste artigo**, enquanto vigentes.

...

Cláusula décima terceira Os Estados e o Distrito Federal **podem aderir aos benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região**, na forma das cláusulas nona e décima, enquanto vigentes

3.24. Nesse aspecto, resta evidenciado o regular exercício da competência prevista no inciso III do art. 65 da Constituição Estadual de Rondônia, concluindo-se pela **higidez formal** da proposta, considerando que a Lei nº 1.201/2000, a qual se pretende aderir, é do estado de Tocantins, da Região Norte, ou seja, mesma região do estado de Rondônia.

4. DO EXAME DOS ASPECTOS MATERIAIS

4.1. Restará caracterizada a inconstitucionalidade material, quando o conteúdo da norma afrontar qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal e/ou Constituição Estadual, podendo ainda igualmente verificar-se quando houver desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

4.2. A minuta de Projeto de Lei dispõe sobre a adesão do Estado de Rondônia ao benefício fiscal previsto na legislação do Estado do Tocantins, conforme a Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e o Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017.

4.3. A Lei nº 1.201, de 29 de dezembro de 2000 do Estado de Tocantins, concede crédito fiscal presumido do ICMS as empresas que possuem atividade econômica no comércio atacadista.

4.4. Como ressaltado no aspecto formal, a proposta trata-se de "cola regional", isto é, adesão de benefícios fiscais concedidos por outro Estado da mesma região, prevista no § 8º do art. 3º da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, juntamente com a Cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190 de 15 de dezembro de 2017:

Art. 3º O convênio de que trata o art. 1º desta Lei Complementar atenderá, no mínimo, às seguintes condicionantes, a serem observadas pelas unidades federadas:

(...)

§ 8º As unidades federadas poderão aderir às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região na forma dos §§ 2º e 2º-A deste artigo, enquanto vigentes.

...

Cláusula décima terceira Os Estados e o Distrito Federal podem aderir aos benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região, na forma das cláusulas nona e décima, enquanto vigentes

4.5. Destaca-se a vedação da ampliação dos benefícios fiscais definidos no ato normativo originário, podendo o ato de adesão estabelecer as mesmas condições do ato normativo originário ou reduzir o alcance ou montante dos benefícios fiscais, conforme os parágrafos da Cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/2017:

Cláusula décima terceira Os Estados e o Distrito Federal podem aderir aos benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região, na forma das cláusulas nona e décima, enquanto vigentes.

(...)

§ 2º O ato de adesão pode **reduzir o alcance ou o montante dos benefícios fiscais.**

§ 3º Os benefícios fiscais concedidos por adesão podem vigorar, no máximo, **nos mesmos prazos e nas mesmas condições do ato vigente no momento da adesão.**

4.6. Em virtude de Rondônia e Tocantins fazerem parte da região Norte do Brasil, preenchido está o requisito apontado no §8º do art. 3º da LC nº 160/2017, que como acima exposto, autoriza a adesão do benefício fiscal por esta unidade federativa nos moldes estabelecidos pelo Estado de Tocantins por meio da Lei nº 1.201, de 29 de dezembro de 2000.

4.7. A adesão deve ser feita respeitando os limites das vantagens tributárias estabelecidas pela legislação copiada, permitindo inovações apenas quando resultarem em redução no alcance ou no montante dos benefícios fiscais, e nunca com intenção de ampliá-los.

4.8. Infere-se na justificativa que o benefício fiscal consiste na **outorga do crédito presumido de até 75%** sobre o valor apurado do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, em relação às operações próprias, que reduzirá, em grande medida, a carga tributária incidente sobre o setor e na **redução da base de cálculo nas operações de importação de mercadorias novas do exterior, de forma que a carga tributária do ICMS resulte da aplicação de 2% (dois por cento) para revenda.**

4.9. Constata-se, *a priori*, consonância material da minuta de projeto de lei com o ato normativo originário. Todavia, compete a Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN atentar-se a permissão do benefício fiscal de igual forma ou reduzido em relação ao ato autorizador, aliado as atribuições inseridas no art. 125, incisos I e II da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017:

Art. 125. À Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, Órgão Central do Sistema Operacional de Finanças, compete:

I - formulação da política econômico-tributária do Estado;

II - estudo, regulamentação, fiscalização e controle da aplicação da legislação tributária;





4.10. Consta nos autos declaração da SEFIN (0039293381), informando:

A Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN vem, diligentemente, aos auto informar que:

1. o Projeto de Lei sob ID 0038382480 não promove a ampliação dos benefícios fiscais de ICMS fixados na Lei nº 1.201, de 29 de dezembro de 2000, do Estado do Tocantins, em estrita observância ao preconizado pelo § 8º do art. 3º da Lei Complementar nº 160/2017 e pela Cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17;
2. os benefícios fiscais de ICMS previstos na Lei nº 1.201/2000, do Estado do Tocantins, foram prorrogados até 31 de dezembro de 2032, conforme documento de ID. 0038019975 (LC nº 186, de 2021, e Conv. ICMS 68/22);
3. efetuará o registro e o depósito do diploma resultante do presente Projeto de Lei, na Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, até o último dia do terceiro mês subsequente ao da sua edição, na forma do § 1º da Cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17.

São essas as considerações adicionais que ponderamos pertinentes à apreciação do instrumento legislativo em questão.

4.11. Aqui cabe abrir um parêntese para mencionar a ADI nº 5.902, na qual se discute a constitucionalidade da LC nº 160/2017, tendo sido negado sob o fundamento de prevalência, "no caso, da presunção de constitucionalidade do ato do legislador". O trânsito em julgado da ADI ocorreu em 05.12.2020.

4.12. Com relação à ADI nº 5.902, certo é que foi ajuizada pelo Governador do Estado do Amazonas, com pedido de medida cautelar, sob o argumento de que a LC nº 160/2017 e o Convênio ICMS nº 190/2017 convalidaram benefícios fiscais de ICMS concedidos pelas unidades federadas sem prévia deliberação do CONFAZ, o que afrontaria a autoridade das decisões do STF, além de outras inconsistências.

4.13. Contudo, até o momento de feitura deste parecer não houve a prolação de juízo final pela Suprema Corte sobre a constitucionalidade ou não do ato impugnado, inclusive não havendo juízo sobre o pedido da medida cautelar, motivo pelo qual impõe-se no presente caso a adoção do entendimento de que deve ser respeitado o princípio da presunção de constitucionalidade dos atos normativos.

4.14. Pelo princípio da presunção da constitucionalidade das leis e atos do Poder Público, todo ato normativo – oriundo, em geral, do Poder Legislativo - PRESUME-SE CONSTITUCIONAL ATÉ PROVA EM CONTRÁRIO. Uma vez promulgada uma norma jurídica, passa ela a desfrutar de presunção relativa (ou *iuris tantum*) de constitucionalidade.

4.15. Veja que, o § 6º do artigo 88 da CE expressamente estabeleceu que é de competência **EXCLUSIVA DOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO O CONTROLE DIFUSO OU CONCRETO DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO ESTADUAL OU MUNICIPAL.**

4.16. Portanto, temos que somente em hipótese de eventual declaração de inconstitucionalidade de uma norma vigente, poderia o Poder Executivo legitimamente deixar de aplicá-la, sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes. Nesse sentido, vejamos:

STJ - HABEAS CORPUS HC 41953 MG 2005/0026446-4 (STJ).

Data de publicação: 06/02/2006

EMENTA: HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. EX-PREFEITO MUNICIPAL. CRIMES PRATICADOS DURANTE O MANDATO. LEI Nº 10.628 /2002. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 84 , PARÁGRAFO 1º , DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL . ADIN Nº 2.797/DF AINDA NÃO JULGADA. **PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS.** SUBSISTÊNCIA DO FORO PRIVILEGIADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A competência especial por prerrogativa de foro remanesce ainda quando o inquérito ou a ação judicial tenham sido iniciados após a cessação do exercício da função pública. 2. **O Plenário do Supremo Tribunal Federal, à luz do princípio da presunção de constitucionalidade das leis, sufragou o entendimento segundo o qual, enquanto não julgado o mérito da ADIN nº 2.797 , não se há de recusar a aplicação do artigo 84 e parágrafos do Código de Processo Penal , com a nova redação dada pela Lei nº 10.628 /2002.** 3. Ordem concedida.



4.17. A presunção de constitucionalidade das leis impede a concentração dos poderes estatais em apenas um único órgão, o que geraria o arbítrio e o excesso. O Princípio da Presunção de Constitucionalidade baseia-se na eficácia do controle preventivo e pugna pelo entendimento de que toda espécie normativa nasce de acordo com a Constituição.

4.18. Ainda, é importante ponderar que mesmo uma lei inconstitucional é um ato eficaz, pelo menos antes da determinação de sua inconstitucionalidade, podendo, sob seu efeito, estabelecer-se relações com a presunção de que estava procedendo sob amparo do direito objetivo. Ponderando os interesses citados, o artigo 27 da Lei 9.868/99 atribuiu ao STF o poder de estabelecer os efeitos da decisão de inconstitucionalidade em sendo “*ex tunc*” ou “*ex nunc*”.

4.19. Por esse motivo, entende-se que até a superveniência de eventual declaração, por parte do STF, de inconstitucionalidade das normas que estão dando fundamento de validade para o projeto de lei que se analisa, certo é que tanto a LC nº 160/2017 quanto o Convênio ICMS nº 190/2017 podem ser aplicados, pois postura contrária representaria violação ao princípio da “Separação de Poderes”, cuja visão tradicional – formulada por John Locke e explicitada por Montesquieu – estabelece prévia especialização funcional para cada um dos Poderes Constituídos: ao Executivo caberia a tarefa de execução das leis, através da edição de decretos e atos administrativos; ao Legislativo reservar-se-ia o papel de elaboração das normas; e ao Judiciário restaria a função de proferir o direito com grau de definitividade, entre o que se inclui a declaração de inconstitucionalidade das normas.

4.20. Assim, compete ao Judiciário o papel de intérprete qualificado das normas e de guardião da Constituição, sendo de sua alçada toda atividade relacionada ao “controle de constitucionalidade”, não afeta ao Poder Executivo ou a este subscritor.

4.21. Fechado o parêntese, é de se verificar o cumprimento do critério estabelecido no §2º do art. 3º da LC nº 160/2017. Assim, tendo em vista que o Estado de Tocantins efetuou o depósito na Secretaria Executiva do CONFAZ, da planilha dos atos normativos dos benefícios fiscais e da correspondente documentação comprobatória, cuja relação dos atos normativos consta do Anexo Único do Decreto nº 5.793, de 21 de março de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Tocantins, no dia 26 de março de 2018.

4.22. A referência à Lei nº 1.201/2000 consta do item nº 5 do referido anexo único, o que sinaliza o cumprimento da forma e prazo instituídos nos incisos I e II da Cláusula Segunda do Convênio CONFAZ nº 190/2017

4.23. Outrossim, rememora-se a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), *in litteris*:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as

4.24. Consta nos autos o impacto estimado na arrecadação estadual no período de 2023 até 2025, com eventual aprovação do incentivo tributário (0036515143) com a planilha em anexo (0036515106) e replicação das informações pelo Secretário de Estado de Finanças juntamente com o Coordenador-Geral da Receita Estadual (0036999144).

4.25. Na medida em que as informações acima citadas englobam manifestações técnicas acerca da proposta analisada, tem-se computada a verificação especializada por parte da SEFIN acerca da viabilidade da proposição.

4.26. Sabe-se que o princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões, assim, presente opinião jurídica funda-se nas manifestações da SEFIN, que constituem fundamento de validade deste arrazoado, sendo de inteira responsabilidade do Titular da Pasta das Finanças o que declarado e atestado nos autos.

4.27. Nesse contexto, o atributo da presunção de legalidade, legitimidade e veracidade dos atos administrativos é a qualidade conferida pelo ordenamento jurídico que fundamenta a *fé pública* de que são dotadas as manifestações de vontade expedidas por agente da Administração Pública e por seus delegatários, no exercício da função administrativa.

4.28. **Inobstante isso, os autos foram submetidos à análise técnica da SEPOG, todavia até a confecção do presente parecer não consta manifestação. Dessa forma, a viabilidade da minuta de decreto ficará condicionada à manifestação favorável da SEPOG quando a ausência de impacto orçamentário da proposta, nos moldes de sua competência delineadas no art. 118 da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017.**

4.29. Considerando que a SEFIN aduz que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária (justificativa de id 0036999144), cabe apenas a demonstração de que a renúncia não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, tal como ordenado na parte final do inciso I do art. 14 da LRF.

4.30. Finalmente, no último dispositivo da minuta proposta, o art. 12 expressa que o decreto entra em vigor na data de sua publicação. Por obviedade, em se tratando de concessão de benefício fiscal, inexistente a necessidade de observância às anterioridades constitucionais, quais sejam, as anterioridades nonagesimal e de exercício (alíneas "b" e "c" do inciso III do art. 150 da CF/88).

4.31. Cumpre observar que o mérito legislativo, enquadra-se dentro dos atos típicos de gestão, fugindo em absoluto da esfera de competência desta Procuradoria Geral do Estado, tratando-se de matéria sujeita a critérios de oportunidade e conveniência, tarefa essa que incumbe exclusivamente ao representante eleito pelo povo e devidamente legitimado para tanto, o Senhor Governador do Estado, como o auxílio de sua equipe de Secretários e Superintendentes, sobretudo a SEFIN por tratar-se de matéria tributária.

4.32. Não cabe, portanto, a esta Procuradoria Geral do Estado se imiscuir na oportunidade e conveniência de se promover a alteração sugerida, que implica na efetivação de políticas públicas, verdadeiro mérito administrativo, da alçada exclusiva do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado e seus secretários. A este subscritor, cumpre apenas orientar sobre aspectos inerentes a legalidade e constitucionalidade das alterações pretendidas.

4.33. Assim sendo, não se verifica óbice à constitucionalidade material da minuta de projeto de lei, desde que observado os apontados consignados neste parecer.

5. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

5.1. A técnica legislativa consiste na observância das regras para a elaboração, redação e alteração das leis objetivando a clareza e precisão da espécie normativa analisada. Em atenção ao parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de

1998, estabelece às regras de técnica legislativa dos atos normativos descritos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

5.2. Em consonância com Lei Complementar nº 95/1998, o Decreto Estadual nº 24.876, de 17 de março de 2020 estabelece às normas para encaminhamento de propostas de atos normativos, merecendo destaque o art. 3º que determina quais documentações necessárias para exame das propostas.

5.3. Dessa forma, em observância as legislações citadas, a análise dos aspectos técnicos, econômicos, financeiros, cadastrais e aqueles que exigem o exercício da competência e discricionariedade do gestor, não são abrangidos nesta análise, que se limita aos aspectos jurídicos relativos à regularidade procedimental e de conteúdo redacional da proposição.

5.4. No presente caso, não há sugestão de alteração.



6. DA CONCLUSÃO

6.1. Diante do exposto, opina a Procuradoria Geral do Estado pela constitucionalidade da minuta de Projeto de Lei, que: "dispõe sobre a adesão do Estado de Rondônia ao benefício fiscal previsto na legislação do Estado do Tocantins, conforme a Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e o Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017" (0039165410), **desde que haja manifestação favorável da SEPOG quando a ausência de impacto orçamentário da proposta, nos moldes de sua competência delineadas no art. 118 da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017.**

6.2. Submeto o presente à apreciação superior, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, por não encontrar-se nas hipóteses de dispensa de aprovação previstas na Portaria nº 136, de 09 de fevereiro de 2021 (0016126663), bem como na Resolução nº 08/2019/PGE/RO (0017606188).

6.3. Considerando a tramitação no item anterior, a consulente deverá abster-se de inserir movimentação neste processo administrativo, aguardando a apreciação do Excelentíssimo Senhor MAXWEL MOTA DE ANDRADE, Procurador-Geral do Estado, ou do seu substituto legal.

GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA

Procurador do Estado

Diretor da Procuradoria Setorial junto à Casa Civil

Portaria nº 373 de 13 de junho de 2023



Documento assinado eletronicamente por **GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA, Procurador do Estado**, em 23/06/2023, às 12:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0039178000** e o código CRC **8B8526EE**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado - PGE

DESPACHO

SEI Nº 0005.070266/2022-93

Origem: PGE-CASACIVIL

Amparado na competência delegada pelo Procurador Geral do Estado por meio da Portaria nº 375, de 13 de junho de 2023 (0039015635), **aprovo** o teor do Parecer nº 149/2023/PGE-CASACIVIL (0039178000), pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, retornem os autos à setorial origem para as providências de praxe, conforme disposição prevista no §3º do artigo 2º da Portaria PGE-GAB nº 136, de 09 de fevereiro de 2021.

Porto Velho - RO, data e horário do sistema.

FÁBIO DE SOUSA SANTOS
Procurador do Estado
Assessor Especial do Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Fabio de Sousa Santos, Procurador do Estado**, em 26/06/2023, às 13:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0039390071** e o código CRC **E1B049DB**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG
Gerência de Planejamento Governamental - SEPOG-GPG

Informação nº 405/2023/SEPOG-GPG

À Senhora,

Coordenadora de Planejamento Governamental da SEPOG

Assunto: Análise quanto aos aspectos orçamentários/financeiros da minuta de projeto de lei que Dispõe sobre a adesão do Estado de Rondônia ao benefício fiscal previsto na legislação do Estado do Tocantins, conforme a Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e o Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017.

Senhora Coordenadora,

A par dos cumprimentos de costume, em atenção ao Despacho (SEI nº 0039177600).
Passamos a informar:

1. DO ESCOPO:

1.1. Análise e manifestação quanto as informações prestadas pela Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, referente a análise orçamentária e financeira da proposta que Dispõe sobre a adesão do Estado de Rondônia ao benefício fiscal previsto na legislação do Estado do Tocantins, conforme a Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e o Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017.

2. DO RELATÓRIO:

2.1. A SEFIN, mediante o Ofício 2393 (SEI nº 0037013548) e Justificativa (SEI nº 0036999144), encaminhou a Minuta de Projeto de Lei (SEI nº 0038382480) à Casa Civil.

2.2. Através do Despacho (SEI nº 0039165432), a Diretoria Técnica Legislativa - DITEL da Casa Civil solicita ao gabinete da SEPOG a análise dos autos, nos termos do art. 118 da LC 965/2017, art. 23 do Decreto 25.773/2021 e demais entendimentos que couber, dos quais passo a análise.

3. DA ANÁLISE

3.1. Num primeiro momento cumpre ressaltar que a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento, e Gestão - SEPOG, em sua área de competência, manifesta-se estritamente as consoantes previstas no art. 118 da Lei Complementar nº 965/2017, art. 23 do decreto 25.773/2021 e Seção II da Lei Complementar nº 101/2000.

3.2. Documentos apresentados pelo SEFIN, até a presente data:

- Ofício 2393 (SEI nº 0037013548);
- Justificativa (SEI nº 0036999144);

- Minuta de Projeto de Lei (SEI nº 0038382480);
- Planilha Estimativa de Receita e Renúncia - 2023 (SEI nº 0036515106);
- Adendo - conformidade à LC 160/2017 e ao Conv. ICMS 190/1 (SEI nº 0039293381).



3.3. Quanto ao pleito pretendido:

Conforme apresentado pela Justificativa (SEI nº 0036999144), a Minuta de Projeto de Lei (SEI nº 0038382480):

A proposição em comento tem o intuito de fomentar a atividade comercial atacadista na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim (ALCGM), por meio de adesão a benefício fiscal previsto no art. 1º, I, da Lei nº 1.201, de 29 de dezembro de 2000, oriunda do Estado do Tocantins, que consiste na **outorga de crédito presumido (de até 75%) sobre o valor apurado do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, em relação às operações próprias, que reduzirá, em grande medida, a carga tributária incidente sobre o setor.**

...

Cabe ressaltar que o presente Projeto de Lei também reduz a base de cálculo nas operações de importação de mercadorias novas do exterior, de forma que a carga tributária do ICMS resulte da aplicação de 2% (dois por cento) para revenda.

...

Convém esclarecer, enfim, que a adesão a benefício tributário concedido por outra unidade federada da mesma região, famosa "cola regional", está legitimada pelo artigo 3º, § 8º, da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, combinado com o disposto na cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/2017, de 15 de dezembro de 2017, editado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

Por último, cumpre observar que, conforme informações prestadas pelo Núcleo de Estudos Econômicos - NEEC (ID. 0036515143), a presente medida está consignada "na estimativa de receita (ID. 0036515106) já **consta o impacto estimado na arrecadação estadual no período de 2023 até 2025**".

Outrossim, por meio do Adendo - conformidade à LC 160/2017 e ao Conv. ICMS 190/1 (SEI nº 0039293381), o Secretário de Estado de Finanças, Luís Fernando Pereira da Silva, declara que:

1. o Projeto de Lei sob ID 0038382480 não promove a ampliação dos benefícios fiscais de ICMS fixados na Lei nº 1.201, de 29 de dezembro de 2000, do Estado do Tocantins, em estrita observância ao preconizado pelo § 8º do art. 3º da Lei Complementar nº 160/2017 e pela Cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17;
2. os benefícios fiscais de ICMS previstos na Lei nº 1.201/2000, do Estado do Tocantins, foram prorrogados até 31 de dezembro de 2032, conforme documento de ID. 0038019975 (LC nº 186, de 2021, e Conv. ICMS 68/22);
3. efetuará o registro e o depósito do diploma resultante do presente Projeto de Lei, na Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, até o último dia do terceiro mês subsequente ao da sua edição, na forma do § 1º da Cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17.

4. CONCLUSÃO

4.1. Após analisado os dados apresentados, conclui-se:

A proposição de Lei que Dispõe sobre a adesão do Estado de Rondônia ao benefício fiscal previsto na legislação do Estado do Tocantins, conforme a Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e o Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017, está consignada "na estimativa de receita (ID. 0036515106) já consta o impacto estimado na arrecadação estadual no período de 2023 até 2025" de acordo com a Justificativa (SEI nº 0036999144) e, conforme o Adendo - conformidade à LC 160/2017 e ao Conv. ICMS 190/1 (SEI nº 0039293381), o projeto de Lei está em conformidade com as disposições da LC nº 160/2017^[1] não necessitando assim apresentar os requisitos demandados pelo art. 14 da LC 101/2000.

Deste modo, **não observa-se óbice de ordem orçamentária para o prosseguimento do pleito.**

4.2. Ressaltamos que é responsabilidade do ordenador de despesas zelar pelas medidas de controle previstas desde a edição da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que combinada às premissas da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, visam ao almejado equilíbrio fiscal, devendo o mesmo primar pela correta execução das despesas e o efetivo controle dos gastos públicos.

4.3. Por fim, a análise ora apresentada fora com base nas informações constantes nos autos até a presente data, sendo o que temos a informar para o momento, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

4.4. É a informação, s.m.j., que submetemos à deliberação superior.

Atenciosamente,

Porto Velho, data e hora do sistema.



UELERSON OLIVEIRA DA SILVA

Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental - EPPGG

EVERSON LUCIANO GERMINIANO DA SILVA

Analista em Planejamento e Finanças

Gerente de Planejamento Governamental da SEPOG

[1] Art. 4º São afastadas as restrições decorrentes da aplicação do art. 14 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, que possam comprometer a implementação das disposições desta Lei Complementar.



Documento assinado eletronicamente por **Everson Luciano Germiniano da Silva, Gerente**, em 26/06/2023, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **uelerson oliveira da silva, Especialista**, em 26/06/2023, às 16:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0039422795** e o código CRC **1A556971**.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG

Ofício nº 3197/2023/SEPOG-CPG

A Sua Excelência a Senhora
ELLEN REIS ARAÚJO
Diretora Técnica-Legislativa
Nesta.

Assunto: Análise da minuta de projeto de lei que Dispõe sobre a adesão do Estado de Rondônia ao benefício fiscal previsto na legislação do Estado do Tocantins, conforme a Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e o Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017.

Referência: Despacho CASACIVIL-DITELGAB (0039165432)

Prezada Diretora,

Com os nossos melhores cumprimentos, servimo-nos do presente para, em atenção ao Documento referenciado, encaminhar o teor da Informação nº 405/2023/SEPOG-GPG (0039422795) para ciência e providências que julgar necessárias.

Assim sendo, ante ao todo apresentado no caderno processual, após análise da equipe técnica, observa-se que a presente proposta já consta o impacto estimado na arrecadação estadual no período de 2023 até 2025 de acordo com a Justificativa (SEI nº 0036999144) e está em conformidade com as disposições da Lei Complementar nº 160/2017, não sendo necessário apresentar os requisitos demandados pelo artigo 14 da LC 101/2000.

Desta forma, quanto aos aspectos orçamentários, não se visualiza óbice para seguimento do pleito, estando apto o seu prosseguimento.

Por fim e não menos importante, salientamos que é de responsabilidade do ordenador de despesas zelar pelas medidas de controle, visam ao almejado equilíbrio fiscal, devendo o mesmo primar pela correta execução das despesas e o efetivo controle dos gastos públicos.

No mais, a Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG permanece à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente.

BEATRIZ BASÍLIO MENDES

Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão



Documento assinado eletronicamente por **Beatriz Basilio Mendes, Secretário(a)**, em 26/06/2023, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0039427197** e o código CRC **A19C9BA8**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0005.070266/2022-93

SEI nº 0039427197



Com os dados fornecidos, constatamos que o processo em questão encontra-se em andamento. O documento em questão encontra-se em análise e aguarda a conclusão das etapas necessárias para a emissão do parecer. Assim sendo, não há necessidade de providências adicionais por parte de Vossa Senhoria. Para maiores esclarecimentos, favor entrar em contato com o setor responsável pelo processo. Este ofício não produz efeitos jurídicos para o andamento do processo em questão. Por fim, reiteramos a importância de manter o processo atualizado e em conformidade com as normas vigentes. Atenciosamente, [Assinatura]



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC
Coordenadoria de Indústria e Comércio - SEDEC-CONSI

Informação nº 50/2023/SEDEC-CONSI

Processo nº 0005.070266/2022-93

Interessada: Diretoria Técnica Legislativa - DITEL

Assunto: **Minuta de Projeto de Lei (0039165410)**, que *“Dispõe sobre a adesão do Estado de Rondônia ao benefício fiscal previsto na legislação do Estado do Tocantins, conforme a Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e o Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017”*.

Referência: Despacho (0039449950)

Senhora Diretora Técnica-Legislativa,

1. INTRODUÇÃO

Veio-nos os presentes autos, através do Despacho (0039449950), para ciência expressa, bem como análise e providências necessárias, acerca de Minuta de Projeto de Lei (0039165410), que *“Dispõe sobre a adesão do Estado de Rondônia ao benefício fiscal previsto na legislação do Estado do Tocantins, conforme a Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e o Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017”*, originário da Secretaria de Estado das Finanças - SEFIN.

2. DA COMPETÊNCIA DA SEDEC

A competência desta SEDEC para se manifestar quanto à proposta decorre do disposto no art. 97-A, I, da LC nº 965/2017, redação dada pela LC nº 1.105/2021, *in verbis*:

Art. 97-A. Compete à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC:

I - caberá à SEDEC como Órgão Central do Sistema Operacional de Desenvolvimento Econômico, Infraestrutura, Ciência e Tecnologia, manifestar-se previamente sobre qualquer medida adotada pelas Secretarias de Estado e Órgãos da Administração Pública Estadual que possam causar impacto regulatório no desenvolvimento econômico no ambiente empresarial e concorrencial, bem como sobre decisões e atos de incentivo tributários e não tributários que impactem o sistema econômico, o desempenho das empresas, emprego e renda;

Dessa forma, inequívoco o poder-dever da SEDEC de emitir manifestação técnica (não jurídica) acerca de propostas que possam causar impacto regulatório no desenvolvimento econômico no ambiente empresarial e concorrencial, bem como sobre decisões e atos de incentivo tributários e não tributários que impactem o sistema econômico, o desempenho das empresas, emprego e renda.

3. DA ANÁLISE

Cuida-se Minuta de Projeto de Lei (0039165410), que *“Dispõe sobre a adesão do Estado de Rondônia ao benefício fiscal previsto na legislação do Estado do Tocantins, conforme a Lei Complementar*

Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e o Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017”.

A proposta inicial parafraseia que tem o intuito de fomentar a atividade comercial atacadista na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim (ALCGM), por meio de **adesão a benefício fiscal previsto no art. 1º, I, da Lei nº 1.201, de 29 de dezembro de 2000, oriunda do Estado do Tocantins, que consiste na outorga de crédito presumido de 75% sobre o valor apurado do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS**, em relação às operações próprias, que reduzirá, em grande medida, a carga tributária incidente sobre o setor. Sendo ainda que o presente Projeto de Lei também reduz a base de cálculo nas operações de importação de mercadorias novas do exterior, de forma que a carga tributária do ICMS resulte da aplicação de 2% (dois por cento) para revenda.

À princípio, não se vislumbra óbice ao pleito, quanto ao possível impacto regulatório no desenvolvimento econômico no ambiente empresarial e concorrencial, bem como sobre decisões e atos de incentivo tributários e não tributários que impactem o sistema econômico, o desempenho das empresas, emprego e renda, no entanto, faz-se necessário o acompanhamento dos indicadores econômicos no sentido de avaliar, posteriormente, os impactos gerados pelo incentivo no sentido de manter fortalecido o ambiente econômico, a competitividade de nossas empresas nos diversos setores, a atração de novas empresas, aumento do investimento das empresas já instaladas, geração de renda, trabalho e emprego.

4. DA CONCLUSÃO

Desta forma, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico – SEDEC, **não se vislumbra óbice ao pleito**, quanto ao possível impacto regulatório no desenvolvimento econômico no ambiente empresarial e concorrencial, bem como, sobre as decisões e atos de incentivo tributários e não tributários que impactem o sistema econômico, o desempenho das empresas, emprego e renda.

Sem mais para o momento, com nossos mais cordiais cumprimentos.

Porto Velho, 29 de junho de 2023.

ANDREIA MORESCHI DA SILVA

Coordenadora Consultiva de Indústria, Comércio e Agronegócio
CONSIC-SEDEC

De acordo,

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico
SEDEC-RO



Documento assinado eletronicamente por **ANDREIA MORESCHI DA SILVA, Coordenador(a)**, em 30/06/2023, às 14:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Gonçalves da Silva, Vice Governador**, em 30/06/2023, às 14:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0039518795** e o código CRC **C3A3B0E3**.



Governo do Estado de
RONDÔNIA



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN

ADENDO

DE: SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS – SEFIN

PARA: DIRETORIA TÉCNICA LEGISLATIVA – DITEL/CASA CIVIL

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - SEDEC

Senhora diretora, após reunião com segmentos diretamente interessados, e no sentido de trazer maior clareza textual ao presente Projeto de Lei (id.0039165410), , apresentamos as seguintes alterações:

Art. 2º É facultado ao contribuinte situado na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim (ALCGM), com atividade econômica principal de comércio atacadista **ou Centro de Distribuição com CNAE principal de atacado:**

I - apropriar-se de crédito fiscal presumido de **até 75%** (setenta e cinco por cento) sobre o valor apurado do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, em relação às operações próprias;
e

.....

§ 8º Considerar-se-ão supridas as condições previstas nos incisos I e II do § 4º deste artigo quando se tratar de interessado que possua outro estabelecimento atacadista situado em Rondônia, **desde que cumpra aquelas condições.**

.....

Art. 3º Sem prejuízo de outros requisitos estipulados em Decreto do Poder Executivo, o contribuinte **detentor do benefício** desta Lei, deverá observar as seguintes condições:

.....

III - não realizar saídas em operações internas para empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico ou única empresa destinatária, que ultrapassem **a margem de valor agregado** de 30% (trinta por cento) entre o valor da entrada e da saída;

.....

IV - efetuar o pagamento de 0,3% (três décimos por cento) sobre o valor do faturamento mensal incentivado **ou transferências incentivadas**, a título de contribuição ao "Fundo de Desenvolvimento e

V - inscrever em seus atos constitutivos e no cadastro estadual - CAD/ICMS-RO, o comércio atacadista como atividade econômica principal, **para exploração de comércio atacadista ou centro de distribuição;**

.....

§ 2º Na hipótese do inciso VI deste artigo, **nas transferências** com destino **ao detentor do benefício** desta Lei, será estornada a diferença entre a alíquota interna e **interestadual**, vedado o retorno ou retransferência das mercadorias para empresas do mesmo grupo econômico.

.....

Art. 5º O benefício fiscal de que trata esta Lei será cancelado quando o contribuinte **detentor do benefício;**

.....

VI - realizar saídas em operações internas para empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico ou única empresa destinatária, que ultrapassem a **margem de valor agregado** de 30% (trinta por cento) entre o valor da entrada e da saída; e

.....

Art. 7º Nas saídas interestaduais de mercadorias adquiridas **ou recebidas por transferência do detentor do benefício** desta Lei, o remetente deverá efetuar, obrigatoriamente, o estorno do imposto creditado em percentual de até:

.....

§ 1º O **detentor do benefício** desta Lei, nas operações internas, fará constar da nota fiscal a observação para o remetente proceder o estorno do imposto creditado de que trata o *caput*.

.....

Sugerimos, ainda, o **acréscimo** do inciso VII aos artigos 3º e 5º, conforme segue:

Art. 3º.....

.....

VII - **promover a efetiva entrada das mercadorias no estabelecimento localizado na ALCGM, mediante o registro do Evento de Vistoria na respectiva NF-e, pela Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN, conforme disciplinado em Ato do Coordenador-Geral da Receita Estadual.**

.....

Art. 5º.....

.....

VII - **não promover a efetiva entrada das mercadorias no estabelecimento localizado na ALCGM, mediante o registro do Evento de Vistoria na respectiva NF-e, pela Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN, conforme disciplinado em Ato do Coordenador-Geral da Receita Estadual.**

Porto Velho, 30 de junho de 2023.

LUÍS FERNANDO PEREIRA DA SILVA
Secretário de Estado de Finanças

ANTONIO CARLOS ALENCAR DO NASCIMENTO
Coordenador-Geral da Receita Estadual

MÁRCIO ALVES PASSOS
Gerente de Tributação



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO CARLOS ALENCAR DO NASCIMENTO, Auditor**, em 03/07/2023, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



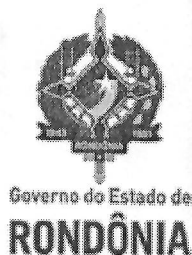
Documento assinado eletronicamente por **Marcio Alves Passos, Gerente**, em 03/07/2023, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Fernando Pereira da Silva, Secretário(a)**, em 03/07/2023, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0039572609** e o código CRC **DD974148**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Casa Civil - CASA CIVIL

DESPACHO

Processo Sei nº 0005.070266/2022-93
Da: Diretoria Técnica Legislativa - DITEL
Para: PGE-CASACIVIL

Senhor Procurador,

A par de atenciosos cumprimentos, em atenção ao Adendo 0039572609 da SEFIN, retornamos a Vossa Excelência os Autos do Processo que “Dispõe sobre a adesão do Estado de Rondônia ao benefício fiscal previsto na legislação do Estado do Tocantins, conforme a Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e o Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017.”, para análise e manifestação acerca da Minuta do Projeto de Lei (0039675880).

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos.

ELLEN REIS ARAÚJO

Diretora-Técnica Legislativa



Documento assinado eletronicamente por **ELLEN REIS ARAÚJO, Diretor(a)**, em 04/07/2023, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0039676010** e o código CRC **4BE32606**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Casa Civil - CASA CIVIL

DESPACHO

Processo Sei nº 0005.070266/2022-93
Da: Diretoria Técnica Legislativa - DITEL
Para: Procuradoria Geral do Estado - PGE

Senhor Procurador-Geral,

Ao tempo em que cumprimento Vossa Excelência, aproveito-me deste expediente para encaminhar os Autos que "Dispõe sobre a adesão do Estado de Rondônia ao benefício fiscal previsto na legislação do Estado do Tocantins, conforme a Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e o Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017.", para ciência e o aprovo quanto ao Despacho da PGE (0039699233).

Sem mais para o momento, subscrevemo-me.

ELLEN REIS ARAÚJO

Diretora-Técnica Legislativa



Documento assinado eletronicamente por **ELLEN REIS ARAÚJO, Diretor(a)**, em 13/07/2023, às 11:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0039957928** e o código CRC **2DB7213F**.



Governo do Estado de
RONDÔNIA



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado - PGE

DESPACHO

SEI Nº 0005.070266/2022-93

Origem: CASACIVIL-DITELGAB

Amparado na competência delegada pelo Procurador-Geral do Estado, por meio da Portaria nº 375, de 13 de junho de 2023 (0039015635), **APROVO** a manifestação acostada ao despacho de ID 0039699233, ao qual **ressalvo o seguinte**.

A adição da expressão "*ou Centro de Distribuição com CNAE principal de atacado*" **não apresenta cunho meramente redacional, tendo potencial impacto de natureza econômica dado o alargamento das hipóteses de concessão de benefício.**

Embora a opção pelo alargamento, em si, não acarrete aparente impropriedade constitucional na norma, **a edição do normativo com o conteúdo deve ser precedida da análise de impacto regulatório adequada e do estudo de impacto econômico financeiro (LC 101) que considere os riscos de impacto nos objetivos de fomento ao desenvolvimento econômico que são pressuposto lógico da criação da ZFGM.**

Importante considerar no apontado estudo a necessidade de políticas específicas de **fiscalização** tributária para as atividades daquela localidade, vez que mais de 181 milhões de reais dos créditos inscritos na Dívida Ativa são oriundos daquela localidade: um volume desproporcional ao volume econômico do município, representando cifra superior ao PIB municipal para o ano de 2020. Aliada à significativa litigância relacionada àquela localidade, que não raramente encontra entidades empresariais com funcionamento simulado naquela localidade, verifica-se a necessidade de que a decisão de alargamento das hipóteses de concessão do benefício tributário pretendido seja tomada a partir das evidências técnicas correlacionadas com os riscos efetivamente existentes na decisão por um ou outra saída política.

Dessa forma, alerta-se aos gestores sobre os eventuais riscos à Fazenda estadual no caso de ampliação do acesso à isenção da ZFGM sem a realização dos estudos de impacto e a definição de eventuais medidas mitigadoras.

Ante o exposto, retornem os autos à origem para as providências de praxe.

Porto Velho - RO, data e horário do sistema.

FÁBIO DE SOUSA SANTOS
Procurador do Estado
Assessor Especial do Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Fabio de Sousa Santos, Procurador do Estado**, em 18/07/2023, às 19:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Governo do Estado de
RONDÔNIA



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN

Ofício nº 5757/2023/SEFIN-GETRINLT

A Sua Senhoria a Senhora
ELLEN REIS ARAUJO TRINDADE
Diretora Técnica Legislativa
DITEL - GABINETE DO GOVERNADOR

Assunto: **Minuta de Projeto de Lei. Benefício fiscal ao contribuinte atacadista.**

Prezada Diretora,

Com cumprimentos de estilo, servimo-nos do presente expediente para informar a Vossa Senhoria que aderimos, integralmente, às conclusões lançadas pela Procuradoria Geral do Estado - PGE no Despacho sob ID. 0039968003.

Assim sendo, solicitamos, gentilmente, que se dê seguimento à proposição legislativa sob comento, extirpando do texto a expressão "*ou Centro de Distribuição com CNAE principal de atacado*".

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS ALENCAR DO NASCIMENTO
Coordenador-Geral da Receita Estadual

De acordo:

LUÍS FERNANDO PEREIRA DA SILVA
Secretário de Estado de Finanças



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO CARLOS ALENCAR DO NASCIMENTO, Coordenador(a)**, em 18/07/2023, às 21:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Fernando Pereira da Silva, Secretário(a)**, em 18/07/2023, às 22:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN

DESPACHO

Processo n. 0005.070266/2022-93

De: **Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN**

Para: **Diretoria Técnica Legislativa - DITEL**

Assunto: **Atesto minuta de Projeto de Lei.**

Senhora Diretora,

Em atenção ao expediente de ID. 0040099805, certificamos que a proposição legislativa em comento está apta a prosseguir para assinatura de Sua Excelência o Senhor Governador do Estado de Rondônia.

Atenciosamente,

LUÍS FERNANDO PEREIRA DA SILVA

Secretário de Estado de Finanças



Documento assinado eletronicamente por **Luis Fernando Pereira da Silva, Secretário(a)**, em 18/07/2023, às 22:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO CARLOS ALENCAR DO NASCIMENTO, Coordenador(a)**, em 18/07/2023, às 23:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0040099908** e o código CRC **3D4E3CE1**.

